



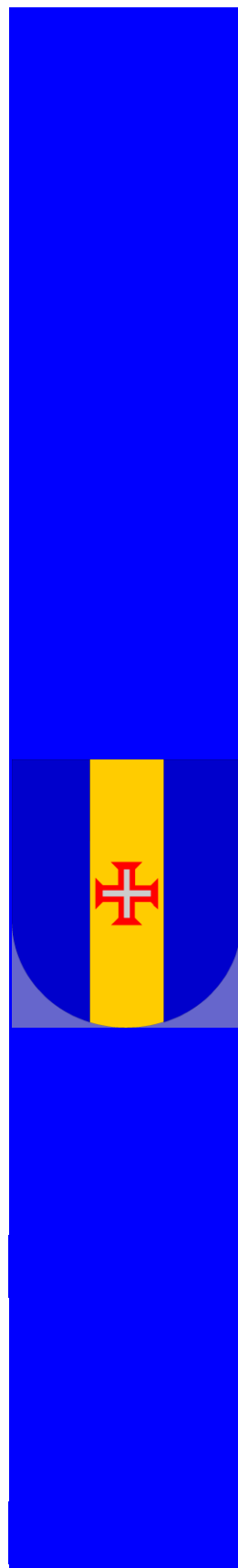
Relatório n.º 26/2014-FC/SRMTC

**Auditoria aos Municípios da RAM com vista a  
apurar a legalidade das alterações de posição  
remuneratória por opção gestonária efetuadas  
nos anos de 2009 e de 2010**

**Município de Santana**

Processo n.º 10/2013 – Aud/FC

Funchal, 2014







**PROCESSO N.º 10/13-AUD/FC**

**Auditoria de fiscalização concomitante aos Municípios da  
RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de  
posição remuneratória por opção gestionária efetuadas  
nos anos de 2009 e de 2010  
Município de Santana**

**RELATÓRIO N.º 26/2014-FC/SRMTC  
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Dezembro/2014**





## **Índice**

Índice .....	1
Relação de Siglas e Abreviaturas .....	2
Ficha Técnica .....	2
<b>1. SUMÁRIO.....</b>	<b>3</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS .....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA .....	3
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	4
<b>2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO .....</b>	<b>5</b>
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS .....	5
2.2. METODOLOGIA .....	5
2.3. ENQUADRAMENTO LEGAL .....	6
2.3.1. A Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações .....	6
2.3.2. O Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública.....	10
2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS .....	12
2.5. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS .....	12
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....</b>	<b>15</b>
3.1. DESCRIÇÃO DOS FACTOS RELEVANTES .....	15
3.2. CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPETIVO ENQUADRAMENTO LEGAL.....	18
<b>4. EMOLUMENTOS.....</b>	<b>30</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>33</b>
I – QUADRO SÍNTESE DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS .....	35
II – PAGAMENTOS INDEVIDOS RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DE POSIÇÃO REMUNERATÓRIA POR OPÇÃO GESTIONÁRIA ILEGAIS.....	36
III – NOTA DE EMOLUMENTOS .....	45

### *Relação de Siglas e Abreviaturas*

<b>SIGLA / ABREVIATURA</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>
Al(s).	Alínea(s)
Art.º(s)	Artigo(s)
Aud	Auditoria
Cfr.	Confrontar
CMS	Câmara Municipal de Santana
CPA	Código do Procedimento Administrativo
DGAL	Direção Geral das Autarquias Locais
DGAEP	Direção Geral da Administração e do Emprego Público
DL	Decreto(s)-Lei
DRAPL	Direção Regional da Administração Pública e Local
DROC	Direção Regional de Orçamento e Contabilidade
FC	Fiscalização Concomitante
IAS	Indexante de Apoios Sociais
JC	Juiz Conselheiro
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
LVCR	Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro)
N.º(s)	Número(s)
PCM	Presidente(s) da Câmara Municipal
RAM	Região Autónoma da Madeira
SIADAP	Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
UC	Unidade(s) de Conta

### *Ficha Técnica*

<b>COORDENAÇÃO</b>	
<b>Miguel Pestana</b>	Auditor-Coordenador
<b>SUPERVISÃO</b>	
<b>Alexandra Moura</b>	Auditora-Chefe
<b>EQUIPA DE AUDITORIA</b>	
<b>Paulo Lino</b>	Técnico Verificador Superior
<b>Alice Ferreira</b>	Técnica Verificadora Superior



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Considerações prévias

O presente documento colige os resultados da auditoria de fiscalização concomitante ao Município de Santana, tendo em vista apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestionária autorizadas no ano de 2009.

### 1.2. Observações

Os pontos seguintes evidenciam as principais observações formuladas em resultado da auditoria realizada, tratando, em termos sumários, os aspetos mais relevantes da mesma, ulteriormente desenvolvidos ao longo deste documento:

- a) A autorização, em 13 de janeiro de 2009, por despacho do então Presidente da Câmara Municipal de Santana<sup>1</sup>, da alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária de 55 trabalhadores dessa Autarquia, não observou os pressupostos estabelecidos na al. c) do n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro<sup>2</sup>, nomeadamente por não se encontrar preenchido o requisito de atribuição de “[c]inco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas”, na medida em que não houve lugar a uma efetiva avaliação em sede do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública (cfr. os pontos **3.1.** e **3.2.**).
- b) Por conseguinte, os pagamentos realizados ao abrigo dessa autorização, entre 1 de janeiro de 2009 e 26 de abril de 2013, num total de 157 560,84€ (cfr. o Anexo II), são ilegais e a eles não lhes correspondeu qualquer contraprestação efetiva (cfr. o ponto **3.2.**).
- c) A decisão do então Presidente da Câmara Municipal de Santana assentou nas orientações vertidas na Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, de 4 de novembro, proferida em conjunto pela Direção Regional da Administração Pública e Local e pela Direção Regional de Orçamento e Contabilidade, as quais foram reiteradas por aquela Direção Regional em parecer divulgado a 30 de julho de 2010, sendo do conhecimento da Autarquia que o entendimento sustentado por aqueles serviços da Administração Regional não se coadunava com a posição homologada, em 15 de junho de 2010, pelo Secretário de Estado da Administração Local e válida para as Regiões Autónomas (cfr. os pontos **3.1.** e **3.2.**).

### 1.3. Responsabilidade financeira

Os factos referenciados no ponto **1.2., als. a), b) e c)**, são suscetíveis de tipificar ilícitos financeiros geradores de responsabilidade financeira sancionatória por força do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que foi objeto da Declaração de Retificação n.º 72/2006, de 6 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, e 3-B/2010, de 28 de abril (cfr. o Anexo I)<sup>3</sup>.

Os factos evidenciados no ponto **1.2., al. b)**, podem originar responsabilidade financeira reintegratória por aplicação das estatuições consagradas nos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da referida LOPTC.

<sup>1</sup> Concretizada nos vencimentos de abril de 2009, com efeitos retroativos a 1 de janeiro do mesmo ano.

<sup>2</sup> Aplicável à data dos factos.

<sup>3</sup> Diploma entretanto alterado pelas Leis n.ºs 61/2011, de 07.12, e 2/2012, de 06.01.

A multa tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC<sup>4</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º.

Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), daquela Lei, enquanto o pagamento em qualquer momento da quantia a repor<sup>5</sup> extingue o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, ao abrigo da parte final do n.º 1 do mesmo art.º 69.º.

#### 1.4. Recomendações

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas **recomenda** ao Município de Santana que, no âmbito das alterações do posicionamento remuneratório por opção gestonária, dê plena observância à disciplina jurídica que presentemente emana do art.º 156.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas<sup>6</sup>, que, em substância, acolheu a solução legal que se encontrava consagrada no art.º 47.º, n.º 1, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, assegurando-se de que os trabalhadores beneficiários dessa prerrogativa foram objeto de uma efetiva avaliação em sede do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública.

---

<sup>4</sup> De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26.02, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 113.º da Lei 83-C/2013, de 31.12, que aprovou o orçamento de Estado para 2014, o valor da UC, é de 102,00€.

<sup>5</sup> Que respeitará não só aos 157 560,84€ calculados até à data a que se reporta a presente auditoria (abril de 2013), mas também aos valores pagos posteriormente a esse momento até à recolocação dos trabalhadores na posição remuneratória devida.

<sup>6</sup> Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06.





## 2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

### 2.1. Fundamento, âmbito e objetivos

A auditoria em referência enquadra-se na fiscalização concomitante exercida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art.º 49.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, e foi orientada especificamente para o levantamento exaustivo das alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária de trabalhadores autorizadas em 13 de janeiro de 2009, e efetivadas a partir desse mês, pelo Município de Santana, com vista a calcular os valores que foram pagos aos beneficiários desde esta data (janeiro de 2009) até abril de 2013<sup>7</sup>.

A sua realização foi autorizada por despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC), de 4 de fevereiro de 2013, exarado na Informação n.º 12/2013-UAT I, do dia 1 do mesmo mês, uma vez que não se encontrava prevista no Programa de Fiscalização para o ano de 2013, inserindo-se no Objetivo Estratégico 2 (OE 2), que consistia em “[i]ntensificar o controlo externo sobre os grandes fluxos financeiros, sobre os domínios de maior risco e sobre as áreas de inovação da gestão dos recursos públicos”, e na Linha de Orientação Estratégica 2.4. (LOE 2.4.), que se traduzia em “[i]ntensificar o controlo sobre a Administração Autárquica e o respetivo setor empresarial”, conforme definido no Plano de Ação do Tribunal de Contas para o triénio 2011-2013<sup>8</sup>.

O seu fundamento assenta no facto de, no âmbito dos trabalhos da “Auditoria de fiscalização concomitante à Câmara Municipal da Ribeira Brava – seguimento de recomendações – 2009/2011”<sup>9</sup>, se ter constatado que esse Município havia autorizado a alteração do posicionamento remuneratório de diversos trabalhadores por opção gestonária, prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), quando não se encontravam preenchidos os requisitos legais para tal, designadamente o da efetiva avaliação de desempenho<sup>10</sup>, situação que, veio a apurar-se, também se registou em outros 8 Municípios da Região Autónoma da Madeira (RAM)<sup>11</sup>, em que se inclui o Município de Santana.

### 2.2. Metodologia

No desenrolar dos trabalhos da auditoria que compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato<sup>12</sup>, atendeu-se, com as adaptações necessárias em função das especificidades inerentes à ação, às normas previstas no *Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas* (Volume I)<sup>13</sup>, tendo-se recorrido às seguintes técnicas:

<sup>7</sup> Tendo-se igualmente procurado apurar a ocorrência de outros factos relevantes no percurso profissional dos funcionários, designadamente aposentação, falecimento, cedência de interesse público ou suspensão e/ou cessação de funções.

<sup>8</sup> Aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 29.10.2010.

<sup>9</sup> Que culminou na aprovação, em sessão ordinária da SRMTC realizada em 24.10.2012, do Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC.

<sup>10</sup> E que ficou evidenciada nas respostas dadas aos ofícios dirigidos pelo Serviço de Apoio da SRMTC aos 10 Municípios regionais, a 25.09.2012, com os registos de saída n.ºs 1778 a 1787.

<sup>11</sup> Nesse sentido, vide a Informação n.º 91/2012-UAT I, de 19.09, que obteve despacho favorável do Juiz Conselheiro da SRMTC de 25.09 seguinte (cfr. a Pasta do Processo, folha 1).

<sup>12</sup> O qual seguiu a estrutura e o conteúdo definidos no art.º 37.º do Regulamento das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução do PG n.º 24/2011, de 14.12, *ex vi* do art.º 34.º, n.º 1, do mesmo Regulamento.

<sup>13</sup> Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28.01, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15.11. Em tudo o mais não expressamente previsto neste *Manual*, atendeu-se às normas aprovadas no âmbito da União Europeia e da INTOSAI.

- ⇒ Solicitação de informações conexas com a fundamentação de facto e de direito das alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária nos anos de 2009 e 2010, e com a forma de atribuição de pontos a cada trabalhador reposicionado [se decorreu da avaliação de desempenho (ou da ausência) ou de ponderação curricular]<sup>14</sup>.
- ⇒ Análise jurídica e financeira da informação vertida na documentação disponibilizada à SRMTC pela entidade auditada<sup>15</sup>, da legislação pertinente, em especial a LVCR e os diplomas que disciplinam o Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIADAP), e dos diversos entendimentos expendidos quanto à alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores por opção gestonária, prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 47.º da citada LVCR.
- ⇒ Cálculo aritmético, consolidação e articulação da informação recolhida.

## 2.3. Enquadramento legal

### 2.3.1. A Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações

A Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2008, mandava que a partir de 1 de janeiro desse ano a progressão nas categorias se operasse segundo as regras para alteração do posicionamento remuneratório previstas em lei que, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2005, de 30 de junho, definisse e regulasse os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, produzindo efeitos a partir daquela data a progressão nas carreiras dos trabalhadores da função pública (vide o art.º 119.º quanto ao regime transitório de progressão nas carreiras e de prémios de desempenho na Administração Pública).

Diploma que veio a consubstanciar-se na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro<sup>16</sup> - a já referida LVCR -, que entrou em vigor não a 1 de janeiro de 2008, mas sim a 1 de março seguinte (cfr. o art.º 118.º, n.º 1).

---

<sup>14</sup> Em concreto, solicitaram-se, através do nosso ofício com a ref.ª 397, de 21.02.2013 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 13 a 15):

- a) As informações que fundamentaram de facto e de direito as alterações de posição remuneratória por opção gestonária nos anos de 2009 e 2010;
- b) As folhas de processamento mensal donde constasse a identificação dos trabalhadores beneficiados por essas alterações e os pagamentos que lhes foram abonados, desde o primeiro mês em que foram reposicionados (incluindo o dos retroativos) até ao último mês processado;
- c) E que:
  - ✓ se comprovasse em que data foi a Autarquia de Santana notificada do ofício subscrito pelo Diretor Regional da Administração Pública e Local a dar conta das soluções interpretativas veiculadas pela Direção Geral das Autarquias Locais, homologadas por despacho de 15.06.2010 do Secretário de Estado da Administração Local, sobre a matéria relativa à alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária, e, bem assim, das ações desencadeadas a fim de retificar eventuais situações que se encontrassem em desconformidade com o entendimento ali preconizado;
  - ✓ se indicasse qual foi a forma de atribuição de pontos a cada trabalhador reposicionado, nomeadamente se teve origem na avaliação de desempenho (ou na ausência de avaliação), ou na ponderação curricular;
  - ✓ se evidenciasse qual a atual situação dos trabalhadores beneficiados, aludindo, designadamente, se desde a alteração da respetiva posição remuneratória se aposentaram, faleceram, foram alvo de cedência de interesse público, ou foram suspensos e/ou cessaram funções, com menção à(s) data(s) em que essa(s) situação(ões) se registou(aram), e
  - ✓ se informasse se foram efetuadas alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária nos anos de 2011 e de 2012.

<sup>15</sup> A coberto do ofício n.º 207/P, de 20.03.2013, subscrito pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana, Rui Moisés Fernandes de Ascensão (cfr. a Pasta do Processo, folhas 26 e 27 a 40), remetido por correio eletrónico no dia 21 daquele mês (cfr. a Pasta do Processo, folhas 22 a 25).

<sup>16</sup> Retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24.04, e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31.12, 3-B/2010, de 28.04, 34/2010, de 02.09, 55-A/2010, de 31.12, 64-B/2011, de 30.12, 66/2012, de 31.12, 66-B/2012, de 31.12, e pelo DL n.º 47/2013, de 05.04.



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

---

Até à sua recente revogação pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho<sup>17</sup>, a LVCR, que visou estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercessem funções públicas, era aplicável a todos os trabalhadores independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público que detivessem.

Nessa conformidade, incluíam-se nesse núcleo os trabalhadores integrados nas autarquias locais, nos termos do n.º 2 do art.º 3.º da LVCR, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeitava às competências em matéria administrativa dos respetivos órgãos, adaptação que se concretizou por via do DL n.º 209/2009, de 3 de setembro<sup>18</sup>, que veio consagrar, nos casos em que tal se justificasse pelas especificidades próprias das autarquias, os modelos mais adequados ao desempenho das funções públicas em contexto municipal e de freguesia.

Por esse motivo, na exposição que se fará de seguida das normas relevantes da LVCR para aferir da legalidade, ou não, da decisão do então Presidente da Câmara Municipal de Santana (PCM) de autorizar, em 13 de janeiro de 2009, a alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária de 55 trabalhadores da Autarquia, serão chamados à colação as pertinentes disposições do DL n.º 209/2009.

Em primeiro lugar, há que atender ao disposto no art.º 7.º, n.º 1, al. b), da LVCR, que sob a epígrafe **orçamentação e gestão das despesas com pessoal**, comandava que “*As verbas orçamentais dos órgãos ou serviços afectas a despesas com pessoal destinam-se a suportar (...) encargos [c]om o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal aprovados e, ou, com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantenham em exercício de funções*”.

Do restante corpo normativo do art.º 7.º destacava-se o seguinte:

- “2. *Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, a orçamentação dos tipos de encargos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior é efectuada de forma equitativa entre os órgãos ou serviços e tem por base a ponderação:*
  - a) *Dos objectivos e actividades do órgão ou serviço e da motivação dos respectivos trabalhadores, quanto ao referido na alínea b) do número anterior;*

(...).
3. *Compete ao dirigente máximo do órgão ou serviço, ponderados os factores referidos na alínea a) do número anterior, decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos referidos na alínea b) do n.º 1 que se propõe suportar, podendo optar, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, pela afectação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos.*
4. *A decisão referida no número anterior é tomada no prazo de 15 dias após o início de execução do orçamento.*

(...)
- 6.<sup>19</sup> *A decisão a que se referem os n.ºs 3 e 4 inclui, se for o caso, a discriminação dos montantes máximos para:*
  - a) *O recrutamento de trabalhadores;*
  - b) *As alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório prevista no n.º 6 do artigo 47.º;*

---

<sup>17</sup> A qual aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), que consta em anexo àquele diploma.

<sup>18</sup> Com exceção das normas respeitantes ao regime jurídico da nomeação, diploma que também procede à adaptação à administração autárquica do disposto no DL n.º 200/2006, de 25.10, no que se refere ao processo de racionalização de efetivos. Foi alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28.04, 66/2012, de 31.12, e 80/2013, de 28.11.

<sup>19</sup> Aditado pela Lei n.º 3-B/2010.

- c) *As alterações gestonárias do posicionamento remuneratório previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 47.º;*
- d) *As alterações excepcionais do posicionamento remuneratório previstas no artigo 48.º*  
*(...)”.*

Nesta matéria, mandavam os n.ºs 1 e 2, al. b), do art.º 5.º do DL n.º 209/2009, que os orçamentos das autarquias deviam prever verbas destinadas a suportar os encargos previstos no n.º 1 do *supra* citado art.º 7.º, competindo ao órgão executivo decidir sobre o montante máximo de encargos com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantivessem em exercício de funções.

Noutra sede, o art.º 46.º, n.º 1, da LVCR, sob a epígrafe ***alteração do posicionamento remuneratório: opção gestonária***, estatuiu que “*Tendo em consideração as verbas orçamentais destinadas a suportar o tipo de encargos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, o dirigente máximo do órgão ou serviço decide, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, se, e em que medida, este se propõe suportar encargos decorrentes de alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores do órgão ou serviço*”<sup>20</sup>, competência que era conferida pelo art.º 7.º, n.º 1, do DL n.º 209/2009, ao órgão executivo das autarquias<sup>21</sup>, o qual acrescia que este mesmo órgão devia tornar pública essa decisão, através de afixação em local adequado das suas instalações e de publicação no respetivo sítio na Internet (n.º 5).

O art.º 47.º da LVCR, no que tange à “***Alteração do posicionamento remuneratório: Regra***”, ordenava o seguinte<sup>22</sup>:

---

<sup>20</sup> Decisão que deveria observar o seguinte:

“2. A decisão referida no número anterior fixa, fundamentadamente; o montante máximo, com as desagregações necessárias, dos encargos que o órgão ou serviço se propõe suportar, bem como o universo das carreiras e categorias onde as alterações do posicionamento remuneratório na categoria podem ter lugar.

(...)”

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as alterações podem não ter lugar em todas as carreiras, ou em todas as categorias de uma mesma carreira ou ainda relativamente a todos os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria.

(...)”.

<sup>21</sup> Nos seguintes moldes:

“2. A deliberação referida no número anterior fixa, fundamentadamente, aquando da elaboração do orçamento, o montante máximo, com as desagregações necessárias, dos encargos que o órgão se propõe suportar, bem como o universo das carreiras e categorias onde as alterações do posicionamento remuneratório na categoria podem ter lugar.

3. O universo referido no número anterior pode ainda ser desagregado, em função:

- a) *Da atribuição, competência ou actividade que os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria devam cumprir ou executar;*
- b) *Da área de formação académica ou profissional dos trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria, quando tal área de formação tenha sido utilizada na caracterização dos postos de trabalho contidos nos mapas de pessoal.*

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as alterações podem não ter lugar em todas as carreiras, ou em todas as categorias de uma mesma carreira, ou ainda relativamente a todos os trabalhadores integrados em determinada carreira, ou titulares de determinada categoria”.

<sup>22</sup> Os n.ºs 1 e 6 deste dispositivo foram subsequentemente alterados pelo n.º 1 do art.º 48.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31.12, que redefiniu os pressupostos enunciados nos dois incisos assinalados, cuja redação passou a ser a seguinte (aplicando-se aos desempenhos e ao ciclo avaliativo iniciados em janeiro de 2013, por força do determinado no n.º 2 do sobredito art.º 48.º):

“1 - (...)”

- a) *Uma menção máxima;*
- b) *Duas menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou*
- c) *Três menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenhos positivo, consecutivas.*

(...)”



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

---

- “1. Preenchem os universos definidos nos termos do artigo anterior os trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções, que, na falta de lei especial em contrário, tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram:
- Duas menções máximas, consecutivas;
  - Três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou:
  - Cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas.
2. Determinados os trabalhadores que preenchem cada um dos universos definidos, são ordenados, dentro de cada universo, por ordem decrescente da classificação quantitativa obtida na última avaliação do seu desempenho.
3. Em face da ordenação referida no número anterior o montante máximo dos encargos fixado por cada universo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, é distribuído, pela ordem mencionada, por forma a que cada trabalhador altere o seu posicionamento na categoria para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra.
4. Não há lugar a alteração do posicionamento remuneratório quando, não obstante reunidos os requisitos previstos no n.º 1, o montante máximo dos encargos fixado para o universo em causa se tenha previsivelmente esgotado, no quadro da execução orçamental em curso, com a alteração relativa a trabalhador ordenado superiormente.
5. Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 são também consideradas as menções obtidas que sejam superiores às nelas referidas.
6. **Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo anterior, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:**
- Três pontos por cada menção máxima;
  - Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
  - Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
  - Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.
7. Na falta de lei especial em contrário, a alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar” (destaque nosso).

---

6 – Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra quando haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo anterior, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, constados nos seguintes termos:

- Seis pontos por cada menção máxima;
- Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
- Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação”.

Anote-se que este novo texto foi acolhido, com poucas alterações, nos n.ºs 2 e 7 do art.º 156.º da LTFP, que atualmente disciplina esta matéria.



Ainda com importância nesta matéria vejamos o art.º 113.º da LVCR que, sobre a **relevância das avaliações na alteração do posicionamento remuneratório e nos prémios de desempenho**, estatua que<sup>23</sup>:

- “1. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 75.º, as avaliações dos desempenhos ocorridos nos anos de 2004 a 2007, ambos inclusive, relevam nos termos dos números seguintes, desde que cumulativamente:
  - a) Se refiram às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice actuais ou na posição a que corresponda a remuneração base que os trabalhadores venham auferindo;
  - b) Tenham tido lugar nos termos das Leis n.ºs 10/2004, de 22 de Março<sup>24</sup>, e 15/2006, de 26 de Abril<sup>25</sup>.
2. Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a relevância das avaliações do desempenho referida no número anterior obedece às seguintes regras:
  - a) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja cinco menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de três, dois, um, zero e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;(...)
7. O número de pontos a atribuir aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efectiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, é o de um por cada ano não avaliado.  
(...)”.

### **2.3.2. O Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública**

O SIADAP foi criado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de março, a qual dispunha no n.º 3 do art.º 2.º que o regime nela previsto era aplicável a todo o território nacional, sem prejuízo da sua adaptação aos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração local, através de decreto regulamentar, o que no caso apenas veio a suceder a 20 de junho de 2006, com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 6/2006, posteriormente revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro.

Os termos de aplicação da Lei n.º 10/2004 foram vertidos na Lei n.º 15/2006, de 26 de abril, a qual determinou a revisão do SIADAP no decurso de 2006, tendo em consideração a experiência decorrente da sua aplicação e a necessária articulação com a revisão do sistema de carreiras e remunerações e com a conceção do sistema de avaliação de serviços, de forma a ser plenamente aplicável à avaliação do desempenho referente aos anos de 2007 e seguintes, enquanto o Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de maio, tratou da sua regulação, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho dos dirigentes de nível intermédio, funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração direta do Estado e dos institutos públicos.

Dando cumprimento ao ordenado na Lei n.º 15/2006, a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro<sup>26</sup>, que estabeleceu o SIADAP, e que se aplica, com as necessárias adaptações, designadamente, no que respeita às competências dos correspondentes órgãos, aos serviços da administração autárquica (vide o n.º

---

<sup>23</sup> Este preceito foi mantido em vigor pelo art.º 42.º, n.º 1, al. c), *in fine*, da Lei n.º 35/2014, que aprovou a LTFP, devendo todas as remissões que ali sejam feitas para a LVCR ter-se por reportadas às correspondentes normas da nova Lei, conforme se extrai do n.º 3 do mesmo artigo.

<sup>24</sup> Que criou o SIADAP.

<sup>25</sup> Que fixou os termos de aplicação do SIADAP e determinou a revisão da Lei n.º 10/2004 no decurso de 2006.

<sup>26</sup> Alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, 55-A/2010, e 66-B/2012, todas de 31.12.



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

---

1 do art.º 2.º), procedeu à revogação das Leis n.ºs 10/2004 e 15/2006, e do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, diplomas que, porém, foram observados no âmbito dos procedimentos de avaliação dos desempenhos prestados até 31 de dezembro de 2007 e, por força dos n.ºs 1 e 2 do seu art.º 86.<sup>o27</sup>, aos desempenhos prestados até 31 de dezembro de 2009 e 31 de dezembro de 2008, respetivamente.

Pelo SIADAP foi então consagrado um novo modelo de avaliação que assenta num sistema integrado que visa dotar a administração de um instrumento de desenvolvimento da estratégia dos serviços, com a finalidade de auxiliar nas decisões das organizações e na gestão dos seus recursos humanos, através de uma gestão por objetivos, implementando uma cultura de meritocracia, pela diferenciação e valorização dos diversos níveis de desempenho, fomentando o desenvolvimento profissional dos seus recursos humanos.

Como tal, aplica-se ao desempenho dos serviços públicos, dos respetivos dirigentes e demais trabalhadores<sup>28</sup>, quer integrem a administração central, a regional ou a autárquica, prevendo, por esse facto, mecanismos de flexibilidade e de adaptação muito amplos de modo a enquadrar as especificidades das várias administrações, dos serviços públicos, das carreiras e das áreas funcionais do seu pessoal e das exigências de gestão.

É o que decorre, aliás, do preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 6/2006: “(...) assenta pois numa lógica de gestão por objetivos, exigindo a definição de objetivos individuais articulados com os objetivos organizacionais das entidades e organismos, desta forma garantindo a coerência entre os resultados globais, essenciais para assegurar o cumprimento dos objetivos da organização”.

Deste modo, a avaliação incidente sobre os trabalhadores funda-se numa lógica da própria organização, tendo em conta a missão e o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a prossecução da mesma. De tal modo que a avaliação de desempenho tem reflexo nas opções de gestão que a própria organização vier a tomar, não podendo ser dissociada da opção gestonária que em termos remuneratórios venha a ser decidida.

De facto, embora a opção gestonária se reconduza a um poder discricionário da direção da organização, pois pode tal opção ser ou não contemplada na gestão anual, tal poder não se insere no livre arbítrio, pois encontra-se limitado pelos princípios da justiça e da proporcionalidade, e na lei, onde estão definidos os pressupostos legais que permitem recorrer a tal opção.

Ou seja, aquando da tomada de decisão, isto é, no momento da orçamentação e gestão das despesas com pessoal, para que seja contemplada a referida opção gestonária de alteração de posicionamento remuneratório, necessário será que previamente se proceda a uma ponderação dos objetivos e atividades do órgão ou serviço e da motivação dos respetivos trabalhadores, tal como emanava expressamente da al. a) do n.º 2 do art.º 7.º da LVCR<sup>29</sup>, competindo ao órgão executivo, ponderados os fatores refe-

---

<sup>27</sup> Que preceitua que:

- “1. Mantêm-se em vigor os sistemas de avaliação aprovados ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 21.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, até à sua revisão para adaptação ao disposto na presente lei, a qual deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2009, sob pena de caducidade.
2. Os sistemas de avaliação específicos não abrangidos pelo disposto no número anterior mantêm-se em vigor até à sua revisão para adaptação ao disposto na presente lei, a qual deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2008, sob pena de caducidade, sendo a sua aplicação sujeita às regras previstas no artigo 82.º”.

<sup>28</sup> Sendo denominados, respetivamente, de SIADAP 1, SIADAP 2 e SIADAP 3.

<sup>29</sup> Que se volta a transcrever:

- “2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, a orçamentação dos tipos de encargos referidos nas alíneas b) (onde se incluem as alterações do posicionamento remuneratório) e c) do número anterior é efectuada de forma equitativa entre os órgãos ou serviços e tem por base a ponderação:
  - a) Dos objetivos e actividades do órgão ou serviço e da motivação dos respetivos trabalhadores, quanto ao referido na alínea b) do número anterior”.

ridos naquela al. a), decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos que se propõe suportar (vide o n.º 3 do art.º 7.º da LVCR)<sup>30 e 31</sup>.

Ponto em que a decisão de opção gestionária de alteração de posição remuneratória não se pode traduzir numa decisão cega e meramente de contabilidade de menções e de pontos, devendo antes ser precedida de uma efetiva ponderação dos resultados que a organização se propõe alcançar, conjugada com a apreciação valorativa do empenhamento dos seus trabalhadores para tal resultado, pois só assim se poderá falar num sistema integrado de avaliação.

Pode, assim, concluir-se que, embora tratando-se de regimes jurídicos diferentes, por um lado o SIA-DAP, por outro, a LVCR, onde, à data dos factos, se inseria, no âmbito da gestão de recursos humanos, a opção gestionária<sup>32</sup>, a verdade é que a opção prevista no segundo, deveria ter como pressuposto o cumprimento dos objetivos a que a organização e trabalhadores se tivessem proposto alcançar, medidos e avaliados de acordo com o SIADAP.

## 2.4. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

É de salientar a colaboração prestada pelos funcionários e dirigentes contactados no âmbito da presente ação, e que diligenciaram no sentido de remeter os elementos e esclarecimentos solicitados pela SRMTC dentro dos prazos que lhes foram fixados, o que possibilitou que a ação se realizasse sem entraves.

## 2.5. Audição dos responsáveis

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, procedeu-se à audição dos anteriores e do atual PCM, Carlos de Sousa Pereira, Rui Moisés Fernandes de Ascensão e Teófilo Alírio Reis Cunha, respetivamente, do Vice-Presidente do Governo Regional, João Carlos Cunha e Silva (na qualidade de responsável pelo departamento do Governo Regional que exerce a tutela administrativa das autarquias locais sedeadas na RAM), do Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês (na qualidade de responsável pelo departamento do Governo Regional com a tutela financeira das autarquias locais sedeadas na RAM), e do Diretor Regional da Administração Pública e Local, Jorge Paulo Antunes de Oliveira, enquanto cointeressado, relativamente ao relato da auditoria<sup>33</sup>.

No prazo concedido para o efeito, apresentaram alegações o Diretor Regional da Administração Pública e Local, Jorge Paulo Antunes de Oliveira<sup>34</sup>, o Ex-PCM, Carlos de Sousa Pereira<sup>35 e 36</sup>, assim como o

---

<sup>30</sup> “3. Compete ao dirigente máximo do órgão ou serviço, ponderados os factores referidos na alínea a) do número anterior, decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos referidos na alínea b) do n.º 1 que se propõe suportar, podendo optar, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, pela afectação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos”.

<sup>31</sup> Vide atualmente o art.º 158.º da LTFP.

<sup>32</sup> Esta matéria é atualmente regulada pela LTFP, que, neste domínio, mantém subjacentes os fins e os objetivos consagrados na legislação revogada.

<sup>33</sup> Através dos officios da SRMTC n.ºs 1240 a 1245, respetivamente, todos de 06.06.2014 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 112 a 125).

<sup>34</sup> Neste caso, encaminhadas por via do officio subscrito pela Chefe do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional, a que a DRAPL atribuiu o registo de saída n.º 778, de 09.06.2014, e que foi instruído com vários documentos de suporte (a folhas 126 a 154 da Pasta do Processo).

<sup>35</sup> Através de documento datado de 24.06.2014 subscrito pelo respetivo mandatário e rececionado na SRMTC em 25.06.2014, onde foi registado sob o n.º 1967, e que foi instruído com diversa documentação de suporte (cfr. a Pasta do Processo, folhas 192 a 231).

<sup>36</sup> Em 16.06.2014 foi deferido, pela Juíza Conselheira da SRMTC, o pedido de prorrogação do prazo inicial de resposta ao contraditório formalizado através de fax rececionado na SRMTC em 13.06.2014 e registado sob o n.º 1862 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 179 e 180).





## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

---

atual Presidente da Edilidade, Teófilo Alípio Reis Cunha<sup>37 e 38</sup>, as quais foram tidas em conta na elaboração deste relatório, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

Dentro daquele prazo foi ainda rececionada uma missiva assinada pelo Ex-PCM Rui Moisés Fernandes de Ascensão<sup>39</sup>, onde o seu subscritor afirmou remeter “*esclarecimentos/contraditório (...), tendo por base o parecer da Direção Regional da Administração Pública e Local, enviado ao Tribunal de Contas – Secção Regional da Madeira*”, tendo-se, no entanto, constatado que o referido documento não foi instruído com quaisquer elementos materializadores desta pronúncia.

Nem o Vice-Presidente do Governo Regional, João Carlos Cunha e Silva, nem o Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, exerceram o direito de contraditório.

---

<sup>37</sup> Através do ofício n.º 428 - P, de 08.07.2014, da CMS, remetido através de mensagem de correio eletrónico recebido nesta Secção Regional em 08.07.2014 e registado sob o n.º 2114 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 232 a 235).

<sup>38</sup> Em 17.06.2014 foi deferido, pela Juíza Conselheira da SRMTC, o pedido de prorrogação do prazo inicial de resposta ao contraditório formalizado através do ofício n.º 355 - P, de 12.06.2014, da CMS (cfr. a Pasta do Processo, folhas 184 a 186).

<sup>39</sup> Através de documento subscrito pelo próprio em 20.06.2014 e rececionado na SRMTC em 23.06.2014, onde foi registado sob o n.º 1945 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 190 e 191)





### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

#### 3.1. Descrição dos factos relevantes

Traçado em termos gerais o enquadramento legal pertinente, debruçemo-nos sobre a questão de facto que conduziu à realização da presente auditoria.

Por despacho de 13 de janeiro de 2009<sup>40</sup>, e ao abrigo do disposto nos já citados art.ºs 7.º e 46.º da LVCR, o então PCM, Carlos de Sousa Pereira, determinou a afetação de verbas até ao montante máximo de 53 500,00€, “(...) para encargos com alterações de posicionamento remuneratório (...), a atribuir” da seguinte forma:

- a trabalhadores de todas as carreiras e categorias que, terminada a avaliação do desempenho em 2008, se encontrassem abrangidos pelo n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, i.e., beneficiariam da **alteração para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontrassem, porque obrigatória**, os trabalhadores que tivessem “(...) acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se” encontrassem, “contados nos seguintes termos:
  - a) Três pontos por cada menção máxima;
  - b) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
  - c) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
  - d) Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação”, e
- a trabalhadores de todas as carreiras e categorias que, concluída a avaliação do desempenho em 2008, preenchessem os requisitos do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR<sup>41 e 42</sup>, referente às **alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária**, a saber, os que tivessem “obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se” encontrassem:
  - “ a) Duas menções máximas, consecutivas;
  - b) Três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou
  - c) Cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas”.

Com essa decisão foram abrangidos pela alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária 55 trabalhadores<sup>43 e 44</sup>, com reflexo, porém, apenas nos vencimentos de abril de 2009 com retroação ao mês de janeiro desse ano, os quais passaram a beneficiar mensalmente de um valor que oscila entre um mínimo de 30,88€ e um máximo de 102,98€, o que provocou, no primeiro ano, um aumento das remunerações<sup>45</sup> de cerca de 44,6 mil euros, enquanto em 2010, 2011, 2012 e 2013 (até abril) o acréscimo remuneratório impelido pelas progressões em análise foi de, respetivamente, 40,9, 34,1, 27,8 e 9,8 mil euros.

<sup>40</sup> Vide a Pasta do Processo, folha 8.

<sup>41</sup> “[O]u, excepcionalmente, dos números 1 e 2 do artigo 48.º” desta mesma Lei.

<sup>42</sup> Na redação inicialmente conferida a este preceito.

<sup>43</sup> Identificados no Anexo II.

<sup>44</sup> Em todos os casos ao abrigo do invocado art.º 47.º, n.º 1, da LVCR.

<sup>45</sup> Não considerando os efeitos de arrastamento noutros abonos cujo cálculo está dependente da remuneração base do funcionário como é o caso das horas extraordinárias.

Essa alteração promovida em 2009 foi essencialmente fundamentada, segundo informou a Autarquia<sup>46</sup>, na “(...) circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008 (...)”<sup>47</sup>, que alude à “*Atribuição de pontos relativos ao desempenho do ano de 2004 e aos anos posteriores a este, no caso de não ter sido aplicada a legislação relativa à avaliação do desempenho*”, embora os seus destinatários fossem, não os municípios, mas sim “*todos os departamentos sob a tutela ou jurisdição do Governo Regional, incluindo serviços e fundos autónomos*”, e que preconizava a seguinte atuação:

- “a) *Em relação ao desempenho de 2004, classificado em 2005, nos termos do n.º 7 do artigo 113.º da LVCR, deve ser atribuído a todos os trabalhadores da administração regional autónoma, um ponto, dada a inaplicabilidade nesse ano, na administração pública regional, da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, o mesmo se devendo fazer nos restantes anos em que, eventualmente, a legislação sobre a avaliação do desempenho não tenha sido aplicada nos serviços ou organismos.*
- b) *A atribuição de um ponto nos termos do citado n.º 7 do artigo 113.º da LVCR equivale à menção de Bom, para efeitos das menções necessárias à eventual mudança de posição remuneratória por opção gestonária, a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º, daquela Lei”.*

Ainda de acordo com aquela Circular, incluíam-se nas alterações de posicionamento por opção gestonária quer as alterações de posicionamento - regra, quer as alterações de posicionamento - exceção, contempladas no n.º 1 do art.º 47.º e no art.º 48.<sup>o48</sup> da LVCR, respetivamente (cfr. o ponto 2.4. da Circular).

Posição que a Direção Regional da Administração Pública e Local (DRAPL) reiterou quando o Município de Câmara de Lobos solicitou esclarecimentos sobre a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária, em virtude de existirem dois entendimentos diferentes sobre a matéria, veiculados, respetivamente, pela *supra* referenciada Circular e pela Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL)<sup>49</sup>.

Com efeito, conforme se pode ler no parecer jurídico<sup>50</sup> subscrito pelo Diretor Regional da Administração Pública e Local<sup>51</sup>, comunicado àquela Autarquia no dia 30 de julho de 2010, pelo ofício n.º 728, daquele Serviço<sup>52</sup>, foram primeiramente tecidos os seguintes considerandos sobre a questão abordada, isto “*No estrito cumprimento das competências cometidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/99/M, de 23 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2001/M, de 9 de Julho, designadamente no âmbito da prestação de apoio técnico- jurídico às autarquias da Região*”:

“(...) a IGAL, serviço central da administração directa do Estado, que assegura o exercício da tutela administrativa e financeira do Governo sobre as autarquias locais do território nacional com excepção das Regiões Autónomas, no âmbito das respectivas atribuições, emitiu instruções sobre a matéria (a 20/05/2010), considerando que (...) as alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária (...) pressupõem a existência de uma efectiva avaliação do desempenho, em sede do Sistema de Avaliação de Desempenho (SIADAP), pelo que a ausência de avaliação do desempenho inviabiliza a (...) subida de posição remuneratória (art.ºs 46.º a 48.º e 74.º e 75.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02).

---

<sup>46</sup> Vide o citado ofício n.º 207/P, de 20.03.2013 (cfr. a Pasta do Processo, folha 26).

<sup>47</sup> Vide a Pasta do Processo, folhas 27 a 34.

<sup>48</sup> Que por não relevarem para efeitos de análise da situação em apreço não serão aqui elencadas.

<sup>49</sup> A IGAL tinha por missão assegurar, no âmbito das competências legalmente cometidas ao Governo, o exercício da tutela administrativa e financeira a que se encontram constitucionalmente sujeitas as autarquias locais e o sector empresarial local, tendo sido extinta e objeto de fusão, em 2012, e as suas atribuições integradas na Inspeção-Geral de Finanças.

<sup>50</sup> Elaborado pela inspetora Catarina Isabel Santos Castro Abreu, a 23.07.2010, o qual mereceu parecer favorável do, à data, Diretor de Serviços do Gabinete de Inovação Tecnológica na Administração Pública, Marcos Pisco Pola Teixeira de Jesus.

<sup>51</sup> Vide a Informação sob o n.º 147, de 23.07.2010 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 49 e 50).

<sup>52</sup> Vide a Pasta do Processo, folhas 39 e 40.



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

*Seguindo análoga interpretação no respeitante às alterações de posicionamento por opção gestionária, o Secretário de Estado da Administração Local (SEAL) homologou em 15/06/2010, uma solução interpretativa uniforme, discutida em Reunião de Coordenação Jurídica de 09/03/2010, a observar, porque vinculativa, pela administração autárquica sedeadada no território continental”.*

Não obstante, a DRAPL, “(...) porque razões de equidade o aconselham (...)”, manteve, no retro identificado parecer, “(...) o entendimento de que os pontos atribuídos nos termos do n.º 7 do art.º 113.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 (LVCR), ou seja, um ponto por cada um dos anos de desempenho de 2004 a 2007 não avaliado dada a inaplicabilidade ou não aplicação efetiva do sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP), plasmado na Lei n.º 10/2004, por sua vez adaptada à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de junho, serão considerados como Bom para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária (...). Ao invés, as menções qualitativas obtidas na sequência de ponderação curricular efetuada nos termos dos n.ºs 9 a 11 do art.º 113.º da LVCR em substituição dos pontos supra referidos, relevarão apenas para o cômputo dos 10 pontos necessários para a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, porquanto para efeitos de alteração de posição remuneratória por opção gestionária continua a contabilizar-se apenas o ponto obtido ao abrigo do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, equivalente a Bom como supra referido”.

A este propósito, o Diretor Regional da Administração Pública e Local arguiu, em contraditório, que “(...) os entendimentos produzidos pela DRAPL não estão subordinados aos entendimentos produzidos por outros serviços públicos da administração central com competência congénere à da DRAPL em relação, designadamente, à administração local”, não sendo, nessa medida, “vinculativos para a DRAPL os entendimentos adotados por qualquer das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCRD), pela ex Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL), hoje concernente à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e ou pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), ainda que homologadas por despacho do Secretário de Estado da Administração Local (SEAL) ou de outro membro do Governo da República”.

Nas observações formuladas, aquele Diretor Regional procurou ainda demonstrar que legalmente nenhuma das aludidas entidades tem competências relativamente às autarquias locais sedeadas na RAM, reafirmando que “(...) emite, a título consultivo, informações e pareceres para as autarquias locais sedeadas nesta Região, os quais não estão abrangidos em qualquer intervenção, nomeadamente respeitante à coordenação, uniformização ou qualquer outra, proveniente de serviços da administração central (...)”, e concluindo que “(...) o entendimento objeto do despacho homologatório do Secretário de Estado da Administração Local, emitido em 15 de junho de 2010, sobre soluções interpretativas em matéria de «Alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária», não engloba entre os seus destinatários as entidades autárquicas sedeadas na Região, mas sim aquelas que são abrangidas pelo âmbito de atuação geográfica das CCDR, cabendo a estas, (...) e só a estas, divulgar às autarquias das áreas respetivas o entendimento a adotar, e é claro que essas autarquias são as do território continental”.

Sem querer entrar na discussão sobre o mérito do que ficou dito, o facto é que, no caso em concreto, o que inegavelmente sobressai do preâmbulo do Parecer Jurídico n.º 34/CCDR-LVT/2010<sup>53</sup>, é que o referido despacho homologatório do Secretário de Estado da Administração Local, emitido em 15 de junho de 2010, resultou das interpretações jurídicas que “(...) foram adoptadas (...) pelas Regiões Autónomas, em reunião de coordenação jurídica realizada em 9 de março de 2010”, entre as quais se conta a incidente sobre a questão agora em análise.

Mas também não podemos deixar de acrescentar que, independentemente do poder vinculativo dos pareceres formulados pelas entidades nacionais ou regionais com competência sobre os municípios em função do território, o certo é que a lei em apreço é geral e abstrata, e a sua aplicação deverá ser igual em todo o território português, quer seja ele continental ou insular, ainda mais quando o responsável

<sup>53</sup> Cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folhas 87 e 88.

político nacional pela Administração Local homologa a interpretação jurídica que sobre ela recai, o que só pode significar que essa interpretação terá de produzir efeitos unívocos sobre todas as autarquias do País.

## 3.2. Caracterização das infrações e respetivo enquadramento legal

Dos factos dados por assentes emana uma questão de legalidade que importa apreciar, e que se reconduz à alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária de 55 trabalhadores da Câmara Municipal de Santana (CMS), ordenada em 2009, realizada, segundo alegou a Autarquia<sup>54</sup>, com base nas orientações ínsitas à Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, as quais foram reiteradas num parecer jurídico quando a DRAPL foi instada a se pronunciar, pelo Município de Câmara de Lobos, sobre a divergência desse entendimento com o formulado pela IGAL, homologado pelo Secretário de Estado da Administração Local.

A abordagem a dar à situação remete-nos para o regime jurídico constante da LVCR.

Nos termos do art.º 45.º, n.º 1, “*A cada categoria das carreiras*” correspondia “*um número variável de posições remuneratórias*”.

Para efeitos de alteração desse posicionamento remuneratório havia que lançar mão dos art.ºs 46.º a 48.º, que a fazia depender da avaliação de desempenho dos trabalhadores, ou seja, era sempre o mérito que determinava a alteração do posicionamento remuneratório. Assim, a avaliação de desempenho - real ou presumida - assumia uma importância crucial sem a qual não operava a alteração do posicionamento remuneratório, pelo que todos os períodos de tempo relevantes dos trabalhadores deviam ser avaliados, quer se estivesse perante a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária, obrigatória ou excecional.

O n.º 1 do art.º 47.º, transcrito no ponto **2.3.1.** deste documento, especificava que, para efeitos de concretização da forma de alteração do posicionamento remuneratório deveriam estar preenchidos os seguintes três requisitos cumulativos: **(1)** um universo de “*trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se*” encontrassem “*em exercício de funções*” **(2)** que tivessem “*obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se*” encontrassem (negrito nosso) **(3)**, as menções enunciadas nas suas als. a) a c), i.e., ou duas menções máximas, consecutivas, ou três menções imediatamente inferiores às máximas, também consecutivas, ou cinco menções imediatamente inferiores às anteriormente referidas, desde que consubstanciassem desempenho positivo, ainda consecutivas.

A faculdade de proceder a alterações de posicionamento remuneratório de trabalhadores por opção gestonária - ou seja, que integravam um universo facultativo - esbarrava, deste modo, no imperativo consagrado no n.º 1 do art.º 47.º, na medida em que a sua previsão obrigava à existência efetiva de avaliações de desempenho, nos termos traçados pelas suas três alíneas, o que claramente não se verificou com os trabalhadores da CMS pela simples razão de que entre 2004 e 2005 a Autarquia não procedeu às respetivas avaliações de desempenho, conforme foi admitido no ofício n.º 207/P, de 20 de março de 2013<sup>55</sup>, onde se fez constar que “[a] forma de atribuição de pontos a cada trabalhador foi de um ponto em 2004 e 2005 (...)”.

Ou seja, porque nos anos de 2004 e 2005 existiram trabalhadores da CMS cujo desempenho não foi avaliado, o Município de Santana recorreu ao art.º 113.º, n.º 7, da LVCR, atribuindo-lhes um ponto por cada um desses anos.

Desempenho que não foi avaliado porque, conforme se evidenciou no ponto **2.3.2.**, registou-se um intervalo de tempo consideravelmente longo (mais de dois anos) entre a publicação dos diplomas

---

<sup>54</sup> Cfr. o citado ofício n.º 207/P, de 20.03.2013 (cfr. a Pasta do Processo, folha 26).

<sup>55</sup> Cfr a Pasta do Processo, folha 26 (verso).





## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

---

ordenadores do SIADAP e do diploma que procedeu à respetiva aplicação às Autarquias Locais, pois em boa verdade aquele Sistema, criado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de março<sup>56</sup>, apenas foi aplicado à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de junho.

À data dos factos, o atual regime jurídico do SIADAP funcionava em articulação com a LVCR, decorrendo do primeiro que um dos efeitos previstos da avaliação é a alteração de posicionamento remuneratório na carreira do trabalhador (e a atribuição de prémios de desempenho, nos termos da legislação aplicável) [al. e) do n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 66-B/2007], ou seja, nas condições fixadas no art.º 46.º e ss. da LVCR, que regulavam a alteração de posição remuneratória por opção gestonária, assim como a mudança de posição remuneratória obrigatória.

A opção gestonária, como vimos (cfr. o ponto **2.3.1.**), tinha lugar mediante a decisão do dirigente máximo do órgão ou serviço precedida que fosse da ponderação dos objetivos e atividades do órgão ou serviço e da motivação dos respetivos trabalhadores, e era facultativa (n.º 3 do art.º 7.º e n.º 1 do art.º 46.º da LVCR), devendo o órgão executivo deliberar sobre as verbas orçamentais destinadas a suportar tal tipo de encargos, deliberação que será tornada pública (n.º 5 do art.º 7.º do DL n.º 209/2009) no prazo de 15 dias após o início da execução orçamental (n.º 4 do art.º 7.º da LVCR).

Assim, a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária tinha por base opções de gestão relacionadas com as dotações orçamentais através das quais o órgão ou serviço destinava determinadas verbas aos encargos com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantivessem em exercício de funções. E não era obrigatória, na medida em que:

- (i) Dependia de decisão do dirigente máximo do serviço<sup>57</sup> sobre o montante máximo de cada um dos encargos referidos na al. b) do n.º 1 do art.º 7.º da LVCR que se propunha suportar, o qual podia optar pela afetação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do art.º 47.º (alteração de posicionamento remuneratório obrigatória): cfr. o n.º 3 do mesmo art.º 7.º;
- (ii) Nos termos do n.º 4 do art.º 47.º da LVCR, poderia não haver lugar a alteração do posicionamento remuneratório quando, não obstante reunidos os requisitos previstos no n.º 1, o montante máximo dos encargos fixado para o universo em causa se tivesse previsivelmente esgotado, no quadro da execução orçamental em curso, com a alteração relativa a trabalhador ordenado superiormente.

Mas mesmo existindo verbas orçamentais para serem afetas à alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária, o órgão ou serviço não gozava de margem de livre enunciação dos critérios que deveriam presidir à definição do universo de trabalhadores que ficaria abrangido por essa opção, pois esse universo seria definido de acordo com o disposto no art.º 47.º, n.º 1, da LVCR. E uma vez determinado esse universo os trabalhadores seriam ordenados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo art.º 47.º.

Ou seja, definido esse universo de carreiras e categorias, as condições objetivas para que as alterações de que aqui se cuida pudessem ocorrer eram as avaliações de desempenho, referentes às funções exercidas pelos trabalhadores durante o posicionamento remuneratório em que se encontravam, que teriam de se fixar em:

---

<sup>56</sup> E posteriormente revisto pela Lei n.º 66-B/2007, de 28.12.

<sup>57</sup> No caso dos Municípios, o DL n.º 209/2009, veio conferir esta competência ao respetivo órgão executivo, conforme se extrai dos art.ºs 5.º, n.º 2, al. b), e 7.º, deste diploma.

- ✓ duas menções máximas, consecutivas;
- ✓ três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas: ou
- ✓ cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciassem desempenho positivo, consecutivas.

E é precisamente neste cerne que radicam muitos dos equívocos que foram imputados ao SIADAP, ou seja, a referência a menções e a pontos que muitos entendem<sup>58</sup> como sendo sinónimos do resultado da avaliação e com a produção dos mesmos efeitos mas que, como veremos, têm significado e efeitos diferenciados, como decorre expressamente da Lei.

Atendendo a que o regime jurídico do SIADAP está em vigor desde 2004, para a Administração Central, e desde 2006 para a Administração Local, a verdade é que a sua implementação nos serviços não foi efetuada de forma imediata havendo, por isso, anos em que tal sistema não foi efetivamente aplicado, como acima se fez notar.

Por outro lado, com a revisão do SIADAP, que veio a consubstanciar a Lei n.º 66-B/2007, necessário se tornou salvaguardar as avaliações feitas ao abrigo dos diplomas legais que o antecederam.

Assim, a fim de permitir uma aplicação efetiva da LVCR, designadamente no âmbito da gestão de recursos humanos, o seu art.º 113.º veio dar enquadramento a todas as situações que, no âmbito da avaliação de desempenho, não tivessem cumprido com o disposto no regime jurídico em vigor.

Deste modo, o n.º 1 do art.º 113.º destacava a relevância das avaliações dos desempenhos nos anos de 2004 a 2007 para os fins previstos nos n.ºs 1 e 6 do art.º 47.º da LVCR, ou seja, para a alteração de posição remuneratória por opção gestonária e para a mudança obrigatória, respetivamente, desde que cumulativamente:

- ✓ se referissem às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice em que se encontrassem ou na posição a que correspondesse a remuneração base que os trabalhadores viessem auferindo;
- ✓ tivessem tido lugar nos termos das Leis n.ºs 10/2004 e 15/2006 (anterior regime jurídico do SIADAP).

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo determinava taxativamente, para efeitos do disposto no n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, ou seja, para a concretização da alteração de posição remuneratória obrigatória – dentro de um universo que era obrigatório –, qual a expressão quantitativa a dar às menções obtidas no sistema de avaliação concretamente aplicado, e que conduzem à mudança imperativa da posição remuneratória do trabalhador que tivesse acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontrasse.

Isto é, entramos assim numa diferenciação da expressão da avaliação consoante se estivesse perante uma opção gestonária, que exigia uma ponderação dos resultados alcançados pela organização e trabalhadores, medida pela expressão qualitativa da avaliação, daí a referência concreta a menções (n.º 1 do art.º 47.º da LVCR), sendo que a mudança obrigatória se consubstanciava na contabilização de pontos, avaliação quantitativa, traduzidos pelo n.º 6 do art.º 47.º da LVCR.

Repare-se que mesmo quando o trabalhador, por não ter sido avaliado, requeresse a avaliação por ponderação curricular, em substituição de 1 ponto atribuído, ao abrigo dos n.ºs 7 e 9 do art.º 113.º da LVCR, o n.º 11 do mesmo art.º 113.º mandava que, após ratificação das menções decorrentes de tal

---

<sup>58</sup> Vide, a título de exemplo, o Parecer de 10.09.2010, da Sociedade de Advogados RL, Macedo Varela & Associados o Parecer elaborado a solicitação da Associação Nacional dos Municípios Portugueses, de 22.07.2010, de Paulo Veiga e Moura da Sociedade de Advogados RL, Veiga e Moura & Associados, a posição, divulgada a 10.07.2012, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja (referente ao Município de Grândola), a Sentença de 23.11.2012 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco (relativo ao Município desta localidade), e a Sentença de 17.12.2012, também deste mesmo Tribunal Administrativo e Fiscal, sobre o Município de Méda (cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folhas 29 a 85).





## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

---

avaliação, lhe fosse atribuído, na decorrência do preceituado no n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, “(...) o número de pontos correspondentes à menção obtida referida ao ano ou aos anos relativamente aos quais se operou a ponderação curricular”.

Dito de outro modo, o que a lei permitia era que esse 1 ponto atribuído na ausência de avaliação pudesse, por força de uma ponderação curricular, ser alterado para 2 ou 3 pontos, consoante a menção que viesse a ser obtida nessa ponderação curricular e, assim, mais rapidamente se atingissem os 10 pontos necessários para a mudança obrigatória.

Termos em que a referência quantitativa constante do art.º 113.º tem de ser necessariamente entendida como relevando para efeitos de alteração de posição remuneratória obrigatória, não podendo relevar para efeitos de alteração por opção gestonária.

Nestes moldes, ou foi efetivamente aplicado o regime jurídico do SIADAP em vigor à data da avaliação, com a respetiva diferenciação de desempenhos, e essa avaliação relevaria para efeitos do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, ou, não o sendo, a correspondência quantitativa das menções obtidas ao abrigo de outros regimes jurídicos de avaliação apenas relevaria para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório.

Tal entendimento assenta, desde logo, no facto de, na ausência de aplicação efetiva do SIADAP, não ser possível reunir um dos pressupostos necessários à tomada da decisão de opção gestonária que, como já vimos, é o juízo de ponderação que o decisor teria de ter presente quanto aos fatores referidos na al. a) do n.º 2 do art.º 7.º da LVCR.

Esta leitura fará mais sentido se recuarmos um pouco e constatarmos que o sistema retributivo da função pública sempre foi fortemente marcado pelo imperativo de igualdade, não estando longe da verdade se se afirmar que se procurou remunerar mais a posição ocupada pelo trabalhador no seio da hierarquia do serviço e menos a competência e produtividade do seu trabalho.

Por isso mesmo, o sistema remuneratório anteriormente vigente baseava-se essencialmente em estímulos de natureza horizontal que constituíam um prémio pela antiguidade e em alguns estímulos de natureza vertical, que pressupunham a demonstração de mérito e permitiam a passagem à categoria imediatamente seguinte da respetiva carreira.

Com a reforma do regime de carreiras e de remunerações operada em 2008, o legislador veio eliminar os estímulos decorrentes da antiguidade, condicionando-se a progressão na categoria à avaliação do desempenho, uma vez que através do art.º 47.º da LVCR se condicionou a alteração de posicionamento remuneratório à demonstração de um determinado mérito em sede de avaliação de desempenho.

Consequentemente, o primeiro objetivo que presidiu à reforma do sistema de progressões na categoria foi justamente o de transformar o mérito no princípio estruturante de todo o emprego público, fazendo depender toda e qualquer alteração de posicionamento remuneratório de uma avaliação do mérito.

Porém, da consagração do princípio da meritocracia decorre, por um lado, o direito a que esse mesmo mérito seja avaliado e, por outro, que só o demérito da prestação possa prejudicar o trabalhador e impedi-lo de alterar a sua posição remuneratória, de molde que, quanto maior for o mérito revelado mais célere se torna essa alteração.

Se a consagração do princípio do mérito na progressão na categoria era um dos objetivos inquestionáveis da regra instituída pelo art.º 47.º da LVCR, seguramente não foi esse o único objetivo que se pretendeu alcançar em matéria de alteração de posicionamento remuneratório.

Na verdade, era consabido pelo legislador que existiu um lapso no tempo de serviço prestado pelos trabalhadores públicos que não foi contabilizado para efeitos de progressão na categoria, o qual, por imperativo constitucional, não poderia deixar de ser considerado para efeitos de carreira, designadamente para efeitos de mudança de posição remuneratória.

Consequentemente, não podendo deixar de contabilizar esse tempo de serviço e não desconhecendo que, face ao princípio da meritocracia, só o demérito do trabalhador podia constituir motivo impediti-

vo da alteração da posição remuneratória, o legislador veio determinar no n.º 1 do art.º 113.º da LVCR que o desempenho revelado entre 2004 e 2007 seria considerado para efeitos de progressão na categoria.

Deste modo, o segundo objetivo que o legislador procurou alcançar com as novas regras implementadas em matéria de alteração da posição remuneratória foi o de garantir que o mérito do trabalho prestado entre 2004 e 2007 era objeto de valoração para essa mesma alteração.

Naturalmente que a concretização deste segundo objetivo envolvia dificuldades várias, presentes, de imediato, na multiplicidade de sistemas de avaliação de desempenho existentes até 2008, e no facto já assente de muitos dos trabalhadores públicos não terem sido objeto de qualquer avaliação ao longo de tais anos, nomeadamente os das autarquias locais por falta de legislação específica.

Por isso mesmo, logo depois de assegurar que o mérito do trabalho prestado entre 2004 e 2007 seria valorado para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, o legislador assegurou que esse mesmo trabalho não poderia deixar de relevar para aqueles efeitos por ausência de avaliação, determinando que a falta de uma avaliação administrativa primária (expressa na atribuição de uma das menções previstas no sistema avaliativo) seria substituída por uma avaliação presuntiva de origem legal (expressa em pontos). I.e., o legislador ficcionou a atribuição de um ponto por cada ano não avaliado.

Assim, para garantir que todo o trabalho prestado entre 2004 e 2007 seria objeto de valoração para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório (o seu segundo objetivo), o legislador procurou alcançar um terceiro objetivo - o de obviar que esse trabalho teria uma dada avaliação com vista a afiançar que ninguém fosse impedido, por motivo que não lhe era imputável, de progredir na categoria através da alteração de posicionamento remuneratório.

Para tanto, o legislador atribuiu a cada uma das menções qualitativas um determinado número de pontos, ou seja, efetuou uma correspondência entre a menção qualitativa e o número de pontos para que pudesse ser aferido o número de pontos e fosse possível a acumulação dos 10 pontos necessários à alteração da posição remuneratória.

Desta forma, sempre que o trabalhador não tivesse sido avaliado era-lhe atribuído um ponto por cada ano em falta, permitindo-se que o mesmo alterasse o seu posicionamento remuneratório para a posição imediatamente seguinte sempre que acumulasse 10 pontos nas avaliações do desempenho, sendo essa alteração obrigatória para a entidade empregadora pública, pelo que as verbas orçamentais dos órgãos ou serviços teriam que suportar sempre os encargos decorrentes da alteração da posição remuneratória obrigatória.

Mas a prerrogativa consagrada no n.º 7 do art.º 113.º da LVCR relevava apenas para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório ao abrigo do n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, não constituindo uma efetiva avaliação do desempenho. Isto é, não podendo deixar de contabilizar-se o tempo de serviço prestado naquele período, veio o n.º 1 do art.º 113.º da LVCR permitir que o desempenho revelado pelos trabalhadores que não tivessem sido efetivamente avaliados, por motivos que não lhes fossem imputáveis, fosse considerado para efeitos de progressão na categoria, garantindo uma valoração do mesmo para posterior alteração de posicionamento remuneratório obrigatório.

Simplificando, os pontos assim obtidos não podiam ser contabilizados para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária, facultado pelo n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, que impunha que o cômputo geral da classificação do trabalhador devesse resultar da concretização efetiva de avaliações de desempenho, o que, na situação dos 55 trabalhadores da CMS, apenas se verificou a partir de 2006.

Isto porque, lembre-se, foi intenção do legislador associar a alteração do posicionamento remuneratório ao mérito e, por isso, à avaliação do desempenho, a qual assumia e continua a assumir importância crucial na evolução das carreiras, bem como salvaguardar os trabalhadores que não tivessem sido avaliados por motivos que lhes fossem alheios atribuindo um ponto por cada ano não avaliado, traduzindo-se numa avaliação de desempenho presumida, pelo que a expressão "*últimas avaliações do seu desem-*



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

---

penho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram” utilizada no n.º 1 do art.º 47.º da LVCR deve ser interpretada de forma a abranger apenas a avaliação efetiva.

Com efeito, sendo o pressuposto fundamental da alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária a obtenção “(...) nas últimas avaliações do seu desempenho (...)” de determinadas menções, deste preceito devia ser excluído quem não tivesse sido objeto de uma avaliação de desempenho feita pela Administração, assim como se pode concluir que aos pontos não correspondia qualquer uma das menções exigidas nas als. a) a c) do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR.

O legislador substituiu-se e superou a omissão do dever de avaliar por parte dos órgãos da Administração, atribuindo *ex vi legis* um determinado mérito ao serviço prestado pelo trabalhador, assim evitando que este fosse objeto de diferenciação relativamente aos demais trabalhadores e que a Administração tivesse que responder civilmente pelos danos decorrentes daquela omissão. Daí que se retire que os trabalhadores que não foram objeto de avaliação administrativa não obtiveram avaliação do seu desempenho nos anos de 2004 a 2007, garantindo, todavia, o legislador que não fossem prejudicados pela ausência de cumprimento da lei por parte da Administração, pois ao atribuir legalmente um ponto por cada ano de ausência de avaliação de desempenho estes podiam beneficiar da alteração obrigatória do posicionamento remuneratório, reservando a alteração por opção gestionária para aqueles que tivessem sido efetivamente avaliados. Até porque esta forma de alteração era opcional, podendo nunca acontecer, e, a acontecer, podia sempre deixar de fora trabalhadores, não se devendo aí falar de desigualdades ilícitas, mas sim consentidas pela lei.

Neste pressuposto, não é aceitável o entendimento de que os trabalhadores a quem foram atribuídos *ope legis* determinados pontos tenham sido objeto de avaliações do seu desempenho, motivo pelo qual não preenchem o primeiro pressuposto enunciado no n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, no segmento que aludia à obtenção de menções específicas “nas últimas avaliações do seu desempenho (...)”.

E também o segundo requisito de que depende a alteração de posição remuneratória por opção gestionária não se encontra satisfeito, porquanto o ponto atribuído por força da lei não correspondia a nenhuma das menções constantes das als. a), b) ou c) do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, e só aos trabalhadores que obtenham tais menções era permitido integrar o universo da opção gestionária<sup>59</sup>.

A *contrario*, que garantias existem de que algum, ou alguns, desses trabalhadores que não foi efetivamente avaliado, se o tivesse sido, obteria a menção de *Desempenho Adequado* e, consequentemente, 1 ponto?

Em conclusão, a interpretação segundo a qual a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária abrangia quer os trabalhadores cujo desempenho foi alvo de uma avaliação de desempenho efetiva, quer os trabalhadores cujo desempenho foi alvo de uma avaliação de desempenho presumida à luz do n.º 7 do art.º 113.º da LCVR, cuja correspondência deveria ser efetuada nos termos da al. c) do n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, não é aquela que tem a maior correspondência na letra da lei e no espírito do legislador, pelo que não se poderá sufragar outro entendimento.

E foi também esse o caminho propugnado pela Direção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP)<sup>60</sup>, quando sublinha<sup>61</sup> que “A atribuição, nos casos de ausência de avaliação, nos anos de

---

<sup>59</sup> Um parêntesis para referir que, não obstante a LVCR não enunciasse quais são as menções máximas e imediatamente inferiores, temos por certo que para os anos de 2004 a 2007 as três menções exigidas nas referidas alíneas correspondiam, respetivamente, a Excelente, Muito Bom e Bom, devendo a partir de 2010 considerar-se como correspondentes às menções de Desempenho Excelente, Desempenho Relevante e Desempenho Adequado, alteração que se registou com a entrada em vigor da Lei n.º 66-B/2007.

<sup>60</sup> Organismo da Administração Pública com responsabilidades no domínio da gestão dos recursos humanos. A sua lei orgânica, Decreto Regulamentar n.º 27/2012, de 29.02, estabelece-lhe como missão apoiar a definição das políticas para a Administração Pública nos domínios da organização e da gestão, dos regimes de emprego e da gestão de recursos humanos, assegurar a informação e dinamização das medidas adotadas e contribuir para a avaliação da sua execução. É um serviço transversal da Administração Direta do Estado, e integrado no Ministério das Finanças, dotado de autonomia

2004 a 2007, de um ponto, por cada ano não avaliado, nos termos do n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro, releva, apenas, para efeitos de contabilização de pontos para alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, nos termos do n.º 6 do artigo 47.º da mesma lei, não podendo ser entendida como uma presunção legal de avaliação de Bom. Se o trabalhador não tiver requerido avaliação por ponderação curricular, nos termos do n.º 9 do mesmo artigo 113.º, continuará sempre sem avaliação nos anos em causa, não relevando o desempenho relativo aos mesmos para quaisquer efeitos para que seja exigida avaliação de desempenho, designadamente para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da referida lei”.

Solução interpretativa que, vertida no Parecer Jurídico n.º 34/CCDR-LVT/2010<sup>62</sup>, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, que integrava o à data designado por Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, foi adotada pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, pela Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL<sup>63</sup>), pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica, pela IGAL e pelas Regiões Autónomas, em reunião de coordenação jurídica realizada em 9 de março de 2010, e objeto de homologação pelo Secretário de Estado da Administração Local em 15 de junho seguinte, e ao qual a Autarquia teve acesso em 14 de julho de 2010<sup>64</sup>.

Ou seja, ao invés do que foi asseverado no parecer jurídico elaborado pela DRAPL em 2010, essa solução interpretativa uniforme não foi somente vinculativa para a administração autárquica sedeadada no território continental, mas também para a localizada nas Regiões Autónomas, uma vez que essa mesma solução acabou por ser acolhida e adotada por ambas as Regiões na mencionada reunião de coordenação jurídica ocorrida em 9 de março de 2010.

Nessa medida, passam-se a transcrever dessa solução os excertos que importam para a análise vertente:

*“O posicionamento remuneratório dos trabalhadores não avaliados pelo SIADAP não pode ser alterado por opção gestionária”, isto porque essa forma de alteração “(...) pressupõe a existência de uma efetiva avaliação do desempenho, pelo que a ausência de avaliação do desempenho implica necessariamente a impossibilidade de alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores.*

*A atribuição de pontos nos anos de 2004 a 2009 nos termos do n.º 7 do artigo 113.º da LVCR e do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, releva apenas para efeitos de alteração obrigatória do posicionamento remuneratório (n.º 6 do artigo 47.º da LVCR) e não constitui uma efetiva avaliação do desempenho (...), donde que “[n]ão era possível efectuar alteração ao posicionamento remuneratório por opção gestionária durante o ano de 2009, atendendo à falta de implementação do SIADAP e à falta de orçamentação de verbas (...).”*

---

administrativa, com funções de estudo, conceção, coordenação e apoio técnico ao governo na definição das políticas que respeitam à Administração Pública.

<sup>61</sup> Vide as *FAQ's - SIADAP - IV - Ausência de avaliação*, n.º 1, constante do respetivo *site* (cfr. a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folha 86).

<sup>62</sup> Disponível através do link:

[http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC0QEjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ccdr-lvt.pt%2Fuploader%2Findex.php%3Faction%3Ddownload%26field%3Dhttp%3A%2F%2Fwww.ccdr-lvt.pt%2Ffiles%2F7961cdb4789fb1e9c1103d9ac8942987b2e0ada5.pdf%26fileDesc%3DPJ\\_34\\_2010pdf&ei=oOSJUqTxGYeu7AbxjIHADA&usq=AFQjCNHxf0EtmOCVBwWxIzWYho-MNqkMpg&bvm=bv.56643336.d.Yms](http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC0QEjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ccdr-lvt.pt%2Fuploader%2Findex.php%3Faction%3Ddownload%26field%3Dhttp%3A%2F%2Fwww.ccdr-lvt.pt%2Ffiles%2F7961cdb4789fb1e9c1103d9ac8942987b2e0ada5.pdf%26fileDesc%3DPJ_34_2010pdf&ei=oOSJUqTxGYeu7AbxjIHADA&usq=AFQjCNHxf0EtmOCVBwWxIzWYho-MNqkMpg&bvm=bv.56643336.d.Yms)

(vide também a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folhas 87 e 88).

<sup>63</sup> Constitui um serviço central do Estado, integrado na Presidência de Conselho de Ministros, responsável pela conceção, execução e coordenação de medidas de apoio à Administração Autárquica e pela cooperação técnica e financeira entre a Administração Central e a Administração Autárquica, e desenvolve, com a finalidade de servir a Administração Local e os cidadãos, projetos legislativos, estudos e pareceres sobre matérias de interesse autárquico.

<sup>64</sup> Conforme foi referido no já mencionado ofício n.º 207/P, de 20.03.2013 [cfr. a Pasta do Processo, folha 26 (verso)].



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

Assim “(...) se efectivamente se confirmar a (...) falta de aplicação do SIADAP, haverá violação de inúmeras normas legais, entre as quais os arts 7.º e 46.º da LVCR. Se efectivamente não havia sido implementado o SIADAP em 2009 (...), a deliberação tomada será, quanto a nós, nula por força do estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 95º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Os actos feridos de nulidade não produzem qualquer efeito jurídico, nos termos do disposto no artigo 134º do Código do Procedimento Administrativo. (...)

Posto o que “(...) a eventual responsabilização financeira que pode ser desencadeada nos moldes previstos, designadamente, na Lei n.º 98/97, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29.08 e pela Lei n.º 87-B/98, de 31.12. (...)”.

Mais, “[s]endo o acto, que alterou o posicionamento remuneratório dos funcionários, nulo, haverá, nesse caso, lugar à reposição das quantias indevidamente recebidas nos termos do estabelecido no artigo 36.º e segs. do Decreto-lei n.º 155/92, de 28 de Julho”, e “(...) terá que se proceder a uma correcção no vencimento dos funcionários, que beneficiaram indevidamente da alteração de posicionamento remuneratório”.

Em conclusão, “(...) na falta de implementação de SIADAP, só se nos afigura possível a alteração do posicionamento remuneratório que houvesse sido efectuada ao abrigo do n.º 6 do artigo 47.º da LVCR. Sendo certo que, na falta de implementação do SIADAP, é atribuído 1 ponto por cada ano não avaliado; se os trabalhadores tiveram uma alteração ao posicionamento remuneratório em 2007, 2008, 2009, não se nos afigura que, em 2009, pudessem ter já reunido os 10 pontos necessários para nova alteração obrigatória de posicionamento remuneratório (e o mesmo se diga no caso de terem requerido a ponderação curricular em conformidade com o artigo 113º da LVCR)”.

Donde se reitera que com os n.ºs 1 e 6 do art.º 47.º da LVCR foi intenção do legislador fazer uma diferenciação entre quem foi avaliado e teve uma determinada menção qualitativa e quem apenas obteve determinados pontos e que não teria visto o seu desempenho ser avaliado, reservando exclusivamente aos primeiros o acesso à alteração do posicionamento por opção gestionária e permitindo apenas aos segundos serem destinatários da alteração obrigatória de posicionamento remuneratório.

Por outras palavras, o universo dos trabalhadores que poderia beneficiar da opção gestionária seria apenas constituído por quem havia sido objeto de uma avaliação efetiva e já não por aqueles a quem, por inaplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação de desempenho, foi atribuído um ponto *ope legis*.

E não se diga que este entendimento colide com os princípios da igualdade e do mérito, inerentes ao direito fundamental de acesso à função pública, consagrado no n.º 2 do art.º 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)<sup>65</sup>.

Isto porque o princípio da igualdade, que tem a natureza de um direito, liberdade e garantia de cariz pessoal, impõe a igualdade em todos os domínios da relação de emprego público, desde a sua constituição à sua extinção, pelo que não pode haver discriminações nem diferenciações de tratamento baseadas em fatores irrelevantes, apenas sendo admissíveis as diferenciações destinadas a salvaguardar outros valores ou interesses constitucionalmente relevantes, enquanto o princípio do mérito assume-se como uma garantia suplementar do princípio da igualdade e assegura aos trabalhadores que a única diferenciação legítima que entre eles se pode efetuar é a que decorre do mérito do seu trabalho.

Consequentemente, dos princípios constitucionais da igualdade e do mérito emana, por um lado, que o mérito da atividade dos trabalhadores públicos tenha de ser considerado para todos os efeitos e, por outro, que só as diferenças no mérito revelado é que podem fundamentar um tratamento diferenciado.

<sup>65</sup> Vide a Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12.08, que procedeu à sétima revisão constitucional.



Mas então, o que é que impera quando não existe efetiva avaliação? Poderá um serviço tratar do mesmo modo quem foi efetivamente avaliado e quem não o foi, independentemente da responsabilidade por esse facto, tendo apenas beneficiado de uma avaliação administrativa? Não terá já o legislador salvaguardado esses trabalhadores ao permitir que possam ver a sua posição remuneratória alterada de forma obrigatória por acumulação de 10 pontos, independentemente do modo de como os obtiveram? E não terá querido o legislador beneficiar com a possibilidade de alterar a posição remuneratória por opção gestionária dos trabalhadores quando tenham sido efetivamente avaliados, querendo com isso dizer-se que foram submetidos a efetivos critérios de exigência? *A contrario*, não estaríamos a prejudicar quem procurou reger a sua atuação em moldes que se conformaram com os objetivos que lhe foram traçados?

Daí que se entenda que a interpretação homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local acolhe os princípios constitucionais da igualdade e do mérito, por considerar que o mérito do trabalho desenvolvido ao longo de determinados anos releva para a alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária ou facultativa, a qual foi criada para diferenciar trabalhadores com base no seu mérito relativamente a outros trabalhadores, mesmo quando a Administração não cumpriu o dever legal que sobre ela impedia de aplicar a legislação referente à avaliação do desempenho.

Analisando os factos em apreço, fica demonstrado que apesar de a Autarquia ter tomado conhecimento de que o entendimento sustentado na Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, não se coadunava com a posição homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local, e tida por válida para as Regiões Autónomas, não foi adotada qualquer providência tendente à reposição da legalidade da situação apontada, isto, segundo invocou a Edilidade<sup>66</sup> “(...) em consonância com o teor do parecer jurídico da DRAPL (...)” preconizado na aludida Circular e comunicado à Câmara Municipal de Câmara de Lobos a 30 julho de 2010, tal como já acima se destacou no ponto **3.1.**

Sucedo, porém, que a DRAPL, quando solicitada a pronunciar-se, pelo então Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava, a 30 de janeiro de 2013 “(...) sobre se as Recomendações feitas no relatório<sup>67</sup> da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, na sequência de auditoria de fiscalização concomitante realizada àquela entidade, no respeitante, nomeadamente, ao cumprimento das exigências impostas pelo art.º 47.º, n.º 1 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), são de acolher nas alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária operadas nos anos de 2009 e de 2010, ou, ao invés, serão de cumprir em futuras alterações”, remeteu um outro parecer a este responsável autárquico, através do seu ofício n.º 94, de 11 de fevereiro de 2013, onde ficou traçado um caminho divergente do antecedente, conforme se passa a demonstrar<sup>68</sup>:

“Nos termos do n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), a alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária depende de três requisitos cumulativos:

- Um universo de trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções;
- Que tenham obtido avaliação efectiva, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram;
- As menções enunciadas nas suas alíneas a) a c), ou seja, duas menções máximas consecutivas, três menções imediatamente inferiores às máximas consecutivas ou cinco menções imediatamente inferiores a estas últimas, igualmente consecutivas, desde que consubstanciem desempenho positivo.

O recurso a esta figura **obriga**, à existência efetiva de avaliações de desempenho. A atribuição dum ponto por cada ano não avaliado, ao abrigo do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, «**não confere o**

---

<sup>66</sup> No *supra* mencionado ofício n.º 207/P, de 20.03.2013 (cfr. a Pasta do Processo, folha 26).

<sup>67</sup> Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTTC.

<sup>68</sup> Vide a Pasta da Documentação de Suporte, Separador n.º 5, folhas 90 e 91.



Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

***reconhecimento, ou a presunção legal, da posse de qualquer avaliação por parte dos trabalhadores, estes mantêm a sua situação de não avaliação e, não sendo detentores de menções de avaliação, não reúnem os requisitos legalmente exigidos para alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária»<sup>69</sup>.***

*Considerando que a autarquia consulente não procedeu entre 2004 e 2009 às avaliações de desempenho dos trabalhadores, requisito essencial para se operar a alteração de posicionamento por opção gestonária, por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação de desempenho - SIADAP, atribuindo sim um ponto por cada ano não avaliado, ao abrigo do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR e do n.º 2 do art.º 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, diploma que adapta à administração local a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), julgamos que as Recomendações feitas neste âmbito reportar-se-ão às alterações operadas nos anos de 2009 e 2010 e às que futuramente terão lugar.*

*Com efeito, não tendo as referidas alterações suporte legal, afigura-se-nos que a autarquia deverá reposicionar os trabalhadores em causa no nível e na posição remuneratória correspondente.*

*Face às razões justificativas descritas, entendemos que a manutenção das alterações de posicionamento ocorridas em 2009 e 2010 é de facto ilegal, por contrariar a alínea c) do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, e os respetivos atos de autorização das despesas e de pagamento das remunerações por conta de tais alterações, são geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória nos termos dos art.º 65.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, e 59.º, n.ºs 1 e 4 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas”.*

Com este parecer verifica-se a convergência e o secundar daquele que acabou por ser o entendimento prevalecente sobre esta matéria ao nível dos órgãos centrais do Estado, que, diga-se, as Regiões Autónomas abraçaram, e o reconhecimento, de forma implícita, que o que até então havia sido defendido pela Administração Regional, designadamente pela DRAPL, não se harmonizava com a letra da lei nem com o espírito do legislador.

Tudo o quanto ficou anteriormente explanado reconduz-se à constatação de que o enquadramento legal em referência apenas possibilitava que os pontos atribuídos aos 55 trabalhadores em causa nos anos de 2004 e 2005, ao abrigo e por força do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, e do n.º 2 do art.º 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009<sup>70</sup>, fossem considerados para efeitos de alteração obrigatória do posicionamento remuneratório dos mesmos (n.º 6 do art.º 47.º da LVCR) por não serem reflexo de uma efetiva avaliação de desempenho, uma das condições objetivas fixadas no n.º 1 do art.º 47.º para a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária.

Face ao que outra conclusão não pode ser retirada, no encalce, aliás, do que se transcreveu da posição homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local, que não seja a de que os pagamentos aos trabalhadores da CMS, efetuados por conta das alterações do posicionamento remuneratório por opção gestonária com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2009 e calculados até 26 de abril de 2013, num valor total de 157 560,84€ (cfr. o Anexo II), padecem do vício de violação de lei pois não encontram suporte legal no invocado art.º 47.º, n.º 1, al. c), da LVCR, e põem em causa o art.º 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA)<sup>71</sup>, que consagra o princípio da legalidade.

<sup>69</sup> Vide as FAQ's – Regimes de Vinculação, de Carreiras e Remunerações - I - Alteração de posicionamento remuneratório e prémios de desempenho, n.º 8-A, constante do site [www.dgaep.gov.pt](http://www.dgaep.gov.pt). (a qual foi substituída em 2013 pela FAQ SIA-DAP - IV - Ausência de avaliação, n.º 1).

<sup>70</sup> Que mandava que “Aos trabalhadores cujo desempenho em 2008 e 2009 não tenha sido avaliado por não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho é atribuído um ponto por cada ano”, aos quais era aplicável o disposto nos n.ºs 9 a 11 do art.º 113.º da LVCR (n.º 3 do art.º 30.º).

<sup>71</sup> Aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15.11, retificado pela Declaração de Retificação n.º 265/91, de 30.12, e pela Declaração de Retificação n.º 22-A/92, de 17.12, e alterado pelos DL n.ºs 6/96, de 31.12, e 18/2008, de 29.01, e pela Lei n.º 30/2008, de 10.07.

E, na medida em que o ato autorizador do então PCM padece de um elemento essencial, é sancionado com a nulidade, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 133.º do CPA, pois são considerados como essenciais os elementos que integram o próprio conceito de ato administrativo contido no art.º 120.º do CPA: decisão destinada a produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta, e na al. b) do n.º 2 do art.º 95.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>72</sup>, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias<sup>73</sup>, pelo facto de esse ato ter gerado despesa não permitida por lei.

Pronunciando-se no exercício do contraditório com recurso a alegações substancialmente idênticas no que tange à questão de direito aqui suscitada, o ex-PCM, Carlos de Sousa Pereira, através do seu mandatário, e o atual Edil, Teófilo Alfrío Reis Cunha, a título institucional, vieram defender a legalidade do despacho autorizador das aludidas alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária, advogando que aquela decisão foi fundada na orientação transmitida pela Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008.

Neste particular, salientaram ambos que *“a posição interpretativa”* adotada naquela Circular e posteriormente *“reiterada por parecer homologado pela”* DRAPL revestia carácter vinculativo para o Município, uma vez que o Governo Regional exerce tutela administrativa *“sobre as autarquias locais sedeadas na Região”*, *“assegurada, de forma articulada, pelos respectivos membros que”* têm *“a seu cargo os sectores das finanças e da administração local”* e consubstanciada *“«na verificação do cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos e dos serviços das autarquias locais e entidades equiparadas», verificação e conformidade que se exerce também através de orientações e pareceres jurídicos”*, conforme emana da aplicação articulada dos art.ºs 69.º, al. e), do Estatuto Político-Administrativo da RAM, 1.º do DLR n.º 6/98/M, de 27 de abril, e 16.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

Isto para concluírem que, ao mandar *“atribuir um ponto por cada ano a partir de 2004 em que o trabalhador não”* tivesse *“sido avaliado e considerar esse ponto equivalente à menção de bom”*, a Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008 veio afastar *“as dúvidas sobre a interpretação a dar à norma transitória do n.º 7 do artigo 113.º da”* LVCR, tornando claro que a *“distinção entre avaliação efectiva e administrativa”* propugnada neste relatório não encontra *“correspondência legal, violando o princípio interpretativo de que «onde não distingue a lei não deve o interprete distinguir»”*, tanto mais que vem sendo *“refutada pelos Tribunais Administrativos”*.

Ainda assim, manifestando-se acerca dos pressupostos legais de efetivação da responsabilidade financeira, o então PCM, Carlos de Sousa Pereira, veio pugnar que, mesmo a admitir-se a ilegalidade do ato em questão, a sua prática não resultou de uma atuação culposa, verificando-se nomeadamente, à semelhança do foi reconhecido em *“[r]ecente acórdão desta Secção Regional (...) a propósito da opção gestonária no concelho da Ribeira Brava”*, que o despacho homologatório do Secretário de Estado da Administração Local foi proferido em momento posterior ao da tomada daquela decisão.

Ponderados estes argumentos, e sem querer entrar aqui em discussão acerca do carácter vinculativo da orientação transmitida pela Administração Regional através da Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, a qual, como se retira da leitura do documento em questão, não incluiu os municípios da RAM no seu universo de destinatários, não pode, todavia, deixar de reiterar-se que o entendimento aí sufragado carece de sustentação, uma vez que resulta do quadro normativo enformador do instituto da alteração da posição remuneratória por opção gestonária que a efetiva avaliação de desempenho constitui um elemento essencial que não pode ser superado ou substituído pelo recurso a avaliações ficcionadas.

---

<sup>72</sup> Este preceito, em vigor à data dos factos, foi revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12.07, que aprovou, em anexo, o regime jurídico das autarquias locais, o qual acolhe, no seu art.º 59.º, n.º 2, al. c), uma norma de idêntico conteúdo.

<sup>73</sup> Alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, pelo DL n.º 268/2003, de 28.10, pela Lei n.º 67/2007, de 31.12, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11, e pela citada Lei n.º 75/2013, e que naquela disposição expressamente sancionava com a nulidade as *“deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que”* determinassem ou autorizassem *“a realização de despesas não permitidas por lei”*.





## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

Com efeito, apesar de se reconhecer que a inserção, na LVCR, de uma norma com o teor da do n.º 7 do art.º 113.º visou colmatar a ausência de avaliações qualitativas de desempenho imputável à própria Administração, foi intenção do legislador que essa prerrogativa sobressaísse unicamente para fins de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, nos termos do art.º 47.º, n.º 6, desse diploma, não configurando uma efetiva avaliação de desempenho para os objetivos delineados no n.º 1 do mesmo art.º 47.º, não sendo portanto demais voltar a frisar que a alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária reveste caráter facultativo, podendo nunca ocorrer e, a ocorrer, pode não ser extensiva a todos os trabalhadores, conduzindo a situações de desigualdade consentidas pela lei, na medida em que esta forma de valorização tem por base o mérito, fator esse que, por ser subjetivo, nunca consentirá uma avaliação imediata e necessariamente igualitária dos envolvidos.

Por outro lado, e no que concerne ao posicionamento que os Tribunais Administrativos vêm perfilhando em relação a esta problemática jurídica, importa deixar claro que, enquanto órgãos de soberania, aqueles Tribunais e o TC integram ordens jurisdicionais diferentes, sendo o TC “*único e autónomo na sua ordem/categoria, constituindo (...) o órgão supremo de controlo externo e independente da actividade financeira, nos domínios das receitas, das despesas e do património públicos, podendo (...) julgar a responsabilidade financeira*”<sup>74 e 75 e 76</sup>, o que, à partida, afasta a hipótese da ocorrência de verdadeiros conflitos de jurisdição entre eles.

Sem embargo, nas situações em que se verifique “*uma área de sobreposição, uma parte comum de intervenção, potencialmente geradora de decisões contraditórias*” por parte dos Tribunais Administrativos e do TC, se bem “*que com finalidades e incidências diferentes*”, a doutrina tem vindo a sustentar que, “*havendo divergência de decisões, terá de prevalecer aquela que for no sentido de que o acto apreciado contraria a ordem jurídica*”, embora essa mesma doutrina reconheça que seria “*recomendável uma clarificação legislativa*”<sup>77 e 78</sup> neste âmbito.

Pelo que, no caso vertente, a apreciação da *vexata quaestio* pelo TC e a eventual efetivação de responsabilidades financeiras decorrentes dessa ponderação, à luz de juízos de estrita legalidade, não se encontra prejudicada pelas decisões divergentes já proferidas pelos tribunais de jurisdição especificamente administrativa.

Finalmente, a propósito da argumentação esgrimida quanto à inexistência de conduta culposa por parte do agente da ação, cumpre salientar que, quando está em causa a eventual imputação de responsabilidade financeira reintegratória, conforme se verifica *in casu*, a avaliação da culpa pelo TC ocorre exclusivamente no domínio do processo jurisdicional de julgamento de responsabilidades financeiras, como se alcança do art.º 64.º da LOPTC, pelo que uma apreciação da correlativa responsabilidade sancionatória no âmbito da aprovação deste relatório de auditoria, nos termos admitidos pelo n.º 8 do art.º 65.º da mesma Lei, seria passível de condicionar a decisão do Tribunal naquela sede.

Pelo exposto, mantém-se o entendimento que, sobre o então PCM, Carlos de Sousa Pereira, entidade que autorizou as presentes alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária, recai não só a possibilidade de ser sancionado com multa, ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, com os limites definidos no n.º 2 do mesmo art.º 65.º, por inobservância de normas relativas à autorização e pagamento de despesas públicas, nos termos do n.º 1 do art.º 61.º, aplicável por força do n.º 3 do art.º 67.º, ambos da mesma Lei, mas também a hipótese de o Tribunal condená-lo a repor as importâncias abrangidas pela infração, em sintonia com o articulado nos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º e nos

<sup>74</sup> Cfr. o Juiz Conselheiro José Tavares, *in O Tribunal de Contas*, Almedina, 1998, págs. 39, 40 e 56.

<sup>75</sup> Cfr. ainda os art.ºs 209.º, n.º 1, als. b) e c), 212.º e 214.º da Constituição da República Portuguesa, na redação dada pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12.08, que aprovou a sétima revisão constitucional.

<sup>76</sup> Nessa medida, a jurisdição do TC é essencialmente financeira.

<sup>77</sup> Cfr. op cit., págs. 59 a 61.

<sup>78</sup> Ressalva-se aqui que, nos casos em que o eventual conflito de jurisdição ocorrer entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, a sua resolução compete ao Tribunal de Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois Juizes de cada um dos tribunais, conforme resulta da solução expressamente consagrada pelo legislador na norma do n.º 3 do art.º 1 da LOPTC.

n.º 1 do art.º 61.º daquela Lei, pois estes pagamentos, para além de ilegais, causaram dano para o erário público, e a eles não correspondeu qualquer contraprestação efetiva adequada ou proporcional às prossecuções das atribuições da CMS.

Não podemos deixar de sublinhar, porém, que essa decisão, embora tomada ao arrepio da lei vigente à data dos factos e daquela que vimos ser a posição homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local e válida para as Regiões Autónomas, foi alicerçada na Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, pela qual se responsabilizaram os Diretores Regionais da Administração Pública e Local, Jorge Paulo Antunes de Oliveira, e de Orçamento e Contabilidade, Ricardo José Gouveia Rodrigues, e no Parecer Jurídico de 2010 da DRAPL, da autoria da inspetora Catarina Isabel Santos Castro Abreu, que mereceu o despacho de concordância do Diretor de Serviços do Gabinete de Inovação Tecnológica na Administração Pública, à data, Marcos Pisco Pola Teixeira de Jesus.

Isto não obstante, no exercício do contraditório, o Diretor Regional da Administração Pública e Local ter vindo assinalar, e bem, que a interpretação propugnada na Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, *“(…) é sufragada por várias decisões da justiça administrativa (…) e não prejudica, nem podia prejudicar, a necessária parcimónia na aplicação das mudanças remuneratórias por opção gestonária, as quais se deveriam fazer criteriosamente, no âmbito de poderes de gestão que deveriam premiar o mérito e estimular o bom desempenho profissional”, e realçar que “(…) logo que a DRAPL tomou conhecimento do despacho do Secretário de Estado da Administração Local em referência, imediatamente deu conhecimento do mesmo a todos os municípios da Região, sem embargo da manutenção do seu entendimento e respeitando, outrossim, as decisões dos órgãos judiciais, como é o caso da SRMTC”,* o que teve reflexos aquando da inflexão da sua posição, conforme se destacou anteriormente neste mesmo ponto do relatório, quando esta Direção Regional foi confrontada pelo Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava a 30 de janeiro de 2013, com as recomendações formuladas no Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC, na sequência da auditoria de fiscalização concomitante realizada àquela Autarquia, e que preconizam o acolhimento do entendimento aqui arguido no que tange às alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária.

#### 4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo art.º 1.º do DL n.º 66/96, de 31 de maio<sup>79</sup>, são devidos emolumentos, a suportar pela Câmara Municipal de Santana, no montante de 2 825,28€ (cfr. o Anexo III).

---

<sup>79</sup> Retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29.06, e alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28.08, e 3-B/2000, de 04.04.



## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 106.º, n.º 2, da LOPTC, decide:

- a) Aprovar o presente relatório de auditoria e a recomendação nele formulada.
- b) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido:
  - Ao Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, na qualidade de responsável pelo departamento do Governo Regional que exerce a tutela administrativa das autarquias locais sediadas nesta Região;
  - Ao Secretário Regional do Plano e Finanças, na qualidade de responsável pelo departamento do Governo Regional com a tutela financeira das autarquias locais sediadas na Região;
  - Aos anteriores e atual Presidente da Câmara Municipal de Santana, devendo ainda ser observado o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
  - Ao Diretor Regional da Administração Pública e Local.
- c) Determinar que a Câmara Municipal de Santana, no prazo de doze meses, informe o Tribunal de Contas sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento à recomendação constante do relatório agora aprovado, mediante o envio de documentos comprovativos desse facto.
- d) Fixar os emolumentos nos termos descritos no ponto 4.
- e) Entregar este relatório e o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, ambos da LOPTC.
- f) Mandar divulgar este relatório no sítio do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação às entidades *supra* mencionadas.
- g) Expressar à Câmara Municipal de Santana o apreço do Tribunal pela celeridade na apresentação dos documentos solicitados e dos esclarecimentos prestados.

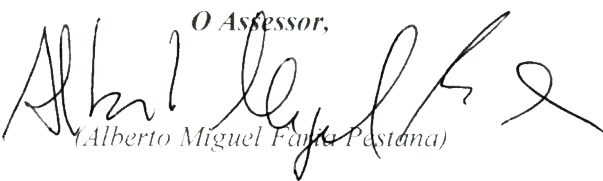
Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 2 dias do mês de dezembro de 2014.


*A Juíza Conselheira,*

  
*(Laura Tavares da Silva)*

*A Assessora,*

*Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso*  
*(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)*

*O Assessor,*  
  
(Alberto Miguel Fajal Pestana)

*Fui presente,*  
*O Procurador-Geral Adjunto,*  
  
(Nuno A. Gonçalves)



## **ANEXOS**





### I – QUADRO SÍNTESE DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

ITENS DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO DE FACTO	NORMAS INOBSERVADAS	RESPONSABILIDADE FINANCEIRA (LOPTC)	RESPONSÁVEIS
3.1. e 3.2.	Autorização, pelo então PCM, da alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária sem observância dos pressupostos legais traçados para esse efeito, e dos pagamentos que são inerentes a essa alteração (157 560,84 €).	Art.º 47.º, n.º 1, al. c), da LVCR, e art.º 3.º, n.º 1, do CPA	<b>Sancionatória</b> Art.º 65.º, n.º 1, al. b)  <b>Reintegratória</b> Art.º 59.º, n.ºs 1 e 4	<b>Ex-Presidente da Câmara:</b>  Carlos de Sousa Pereira

**Nota:** Os elementos de prova encontram-se arquivados nas Pastas do Processo e da Documentação de Suporte da auditoria.

## II – PAGAMENTOS INDEVIDOS RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DE POSIÇÃO REMUNERATÓRIA POR OPÇÃO GESTIONÁRIA ILEGAIS

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
1	Abel de Sousa e Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	487,47 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	401,49 €	Venc.	535,32 €	Venc.	178,44 €	Venc.	2.185,89 €	2.513,04 €
			Venc. atual	532,08 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	44,61 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	14,88 €	S. F/N	327,15 €	
			Diferença	44,61 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	446,10 €	Total	624,54 €	Total	193,32 €	Total	2.513,04 €	
2	Abel Figueira Chaves (a)	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.442,00 €	1.691,97 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	43,97 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	249,97 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	249,97 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.691,97 €	
3	Agostinho da Conceição Marques	01/01/2009	Venc. anterior	621,34 €	Venc.	741,48 €	Venc.	741,48 €	Venc.	556,11 €	Venc.	741,48 €	Venc.	247,16 €	Venc.	3.027,71 €	3.208,96 €
			Venc. atual	683,13 €	S. F/N	123,58 €	S. F/N	123,58 €	S. F/N	61,79 €	S. F/N	-148,30 €	S. F/N	20,60 €	S. F/N	181,25 €	
			Diferença	61,79 €	Total	865,06 €	Total	865,06 €	Total	617,90 €	Total	593,18 €	Total	267,76 €	Total	3.208,96 €	
4	Agostinho Gouveia	01/01/2009	Venc. anterior	470,30 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	556,02 €	Venc.	741,36 €	Venc.	247,12 €	Venc.	3.027,22 €	3.480,28 €
			Venc. atual	532,08 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	61,78 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	20,60 €	S. F/N	453,06 €	
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	617,80 €	Total	864,92 €	Total	267,72 €	Total	3.480,28 €	
5	Alcindo Marques de Jesus (b)	01/01/2009	Venc. anterior	700,30 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	302,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.208,00 €	1.396,75 €
			Venc. atual	738,05 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	37,75 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	188,75 €	
			Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	339,75 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.396,75 €	
6	André Marques Ferreira	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	
7	António de Caires (c)	01/01/2009	Venc. anterior	889,11 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.317,84 €	1.546,63 €
			Venc. atual	944,02 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	9,15 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	228,79 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	9,15 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.546,63 €	





Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
8	António Diogo Dolores Palma (d)	01/01/2009	Venc. anterior	889,11 €	Venc.	658,92 €	Venc.	54,91 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	713,83 €	823,65 €
			Venc. atual	944,02 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	109,82 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	54,91 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	823,65 €	
9	António Maria de Freitas Dias	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	617,85 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.363,85 €	3.712,98 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	68,65 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	349,13 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	686,50 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.712,98 €	
10	Bento Ricardo Gouveia de Freitas (b)	01/01/2009	Venc. anterior	518,36 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	521,76 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.087,04 €	2.413,14 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	130,44 €	S. F/N	130,44 €	S. F/N	65,22 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	326,10 €	
			Diferença	65,22 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	586,98 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.413,14 €	
11	Cesário Diniz Batista Carvalho	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
12	Daniel Sérgio Mendonça dos Reis	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
13	Dinis Aguiar Ascensão	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
14	Duarte Aguiar de Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestionária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município de Santa-na

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
15	Eduardo Manuel Fernandes Martins (b)	01/01/2009	Venc. anterior	631,64 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	411,92 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.647,68 €	1.905,13 €
			Venc. atual	683,13 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	51,49 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	257,45 €	
			Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	463,41 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.905,13 €	
16	Eduardo Miguel Marques da Silva (b)	01/01/2009	Venc. anterior	665,97 €	Venc.	864,96 €	Venc.	864,96 €	Venc.	576,64 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	2.306,56 €	2.666,96 €
			Venc. atual	738,05 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	72,08 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	360,40 €	
			Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	648,72 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	2.666,96 €	
17	Gabriel Freitas Pereira da Silva	01/01/2009	Venc. anterior	487,47 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	535,32 €	Venc.	178,44 €	Venc.	2.319,72 €	2.691,48 €
			Venc. atual	532,08 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	89,22 €	S. F/N	14,88 €	S. F/N	371,76 €	
			Diferença	44,61 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	624,54 €	Total	193,32 €	Total	2.691,48 €	
18	Gracinda Maria Jesus Góis Gama	01/01/2009	Venc. anterior	762,09 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	302,04 €	Venc.	3.926,52 €	4.223,52 €
			Venc. atual	837,60 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	-181,22 €	S. F/N	25,16 €	S. F/N	297,00 €	
			Diferença	75,51 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	724,90 €	Total	327,20 €	Total	4.223,52 €	
19	Henrique Brás de Sousa	01/01/2009	Venc. anterior	470,30 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	247,12 €	Venc.	3.212,56 €	3.727,40 €
			Venc. atual	532,08 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	20,60 €	S. F/N	514,84 €	
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	267,72 €	Total	3.727,40 €	
20	Inácio de Jesus Jardim	01/01/2009	Venc. anterior	470,30 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	247,12 €	Venc.	3.212,56 €	3.727,40 €
			Venc. atual	532,08 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	20,60 €	S. F/N	514,84 €	
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	267,72 €	Total	3.727,40 €	
21	João Arlindo de Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
22	João Luís Abreu Ribeiro	01/01/2009	Venc. anterior	734,63 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	219,64 €	Venc.	2.855,32 €	3.071,32 €
			Venc. atual	789,54 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	-131,78 €	S. F/N	18,32 €	S. F/N	216,00 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	237,96 €	Total	3.071,32 €	



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
23	João Luís Leça (b)	01/01/2009	Venc. anterior	631,64 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	411,92 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.647,68 €	1.905,13 €
			Venc. atual	683,13 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	51,49 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	257,45 €	
			Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	463,41 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.905,13 €	
24	João Manuel de Freitas Rocha	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	
25	João Manuel Pacheco da Silva	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	
26	João Ribeiro (e)	01/01/2009	Venc. anterior	799,85 €	Venc.	453,00 €	Venc.	264,25 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	717,25 €	852,52 €
			Venc. atual	837,60 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	59,77 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	135,27 €	
			Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	324,02 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	852,52 €	
27	José Abel Encarnação Ornelas Almada	01/01/2009	Venc. anterior	961,20 €	Venc.	411,72 €	Venc.	411,72 €	Venc.	411,72 €	Venc.	411,72 €	Venc.	137,24 €	Venc.	1.784,12 €	1.919,08 €
			Venc. atual	995,51 €	S. F/N	68,62 €	S. F/N	68,62 €	S. F/N	68,62 €	S. F/N	-82,34 €	S. F/N	11,44 €	S. F/N	134,96 €	
			Diferença	34,31 €	Total	480,34 €	Total	480,34 €	Total	480,34 €	Total	329,38 €	Total	148,68 €	Total	1.919,08 €	
28	José António Azevedo Barcelos	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	
29	José António Teixeira da Silva	01/01/2009	Venc. anterior	854,78 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	453,00 €	Venc.	151,00 €	Venc.	1.963,00 €	2.111,50 €
			Venc. atual	892,53 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	75,50 €	S. F/N	-90,60 €	S. F/N	12,60 €	S. F/N	148,50 €	
			Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	362,40 €	Total	163,60 €	Total	2.111,50 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestonária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município de Santa-na

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL		
30 José da Conceição Alves (f)	01/01/2009	Venc. anterior	889,11 €	Venc.	549,10 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	549,10 €	658,92 €
		Venc. atual	944,02 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	109,82 €	
		Diferença	54,91 €	Total	658,92 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	658,92 €	
31 José Jardim da Paixão (c)	01/01/2009	Venc. anterior	889,11 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	54,91 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.372,75 €	1.601,54 €
		Venc. atual	944,02 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	9,15 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	228,79 €	
		Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	64,06 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.601,54 €	
32 José Manuel do Carmo	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
33 José Mateus Caires Gomes (g)	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	146,46 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	970,26 €	1.107,56 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	137,30 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	146,46 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.107,56 €	
34 João Mendes Luís Teles	01/01/2009	Venc. anterior	549,26 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	411,84 €	Venc.	137,28 €	Venc.	1.784,64 €	2.070,64 €
		Venc. atual	583,58 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	68,64 €	S. F/N	11,44 €	S. F/N	286,00 €	
		Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	148,72 €	Total	2.070,64 €	
35 Manuel Abreu da Silva Martins	01/01/2009	Venc. anterior	762,09 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	302,04 €	Venc.	3.926,52 €	4.223,52 €
		Venc. atual	837,60 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	-181,22 €	S. F/N	25,16 €	S. F/N	297,00 €	
		Diferença	75,51 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	724,90 €	Total	327,20 €	Total	4.223,52 €	
36 Manuel Anastácio de Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
		Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	
37 Manuel da Silva Gomes de Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	762,09 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	302,04 €	Venc.	3.926,52 €	4.223,52 €
		Venc. atual	837,60 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	-181,22 €	S. F/N	25,16 €	S. F/N	297,00 €	
		Diferença	75,51 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	724,90 €	Total	327,20 €	Total	4.223,52 €	



Tribunal de Contas  
Secção Regional da Madeira

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
38	Manuel de Freitas Júnior (h)	01/01/2009	Venc. anterior	621,34 €	Venc.	741,48 €	Venc.	617,90 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.359,38 €	1.606,54 €
			Venc. atual	683,13 €	S. F/N	123,58 €	S. F/N	123,58 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	247,16 €	
			Diferença	61,79 €	Total	865,06 €	Total	741,48 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.606,54 €	
39	Manuel de Ornelas (i)	01/01/2009	Venc. anterior	501,20 €	Venc.	247,04 €	Venc.	370,56 €	Venc.	370,56 €	Venc.	92,64 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.080,80 €	1.226,80 €
			Venc. atual	532,08 €	S. F/N	30,88 €	S. F/N	53,36 €	S. F/N	61,76 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	146,00 €	
			Diferença	30,88 €	Total	277,92 €	Total	423,92 €	Total	432,32 €	Total	92,64 €	Total	0,00 €	Total	1.226,80 €	
40	Manuel João de Freitas Gouveia	01/01/2009	Venc. anterior	762,09 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	906,12 €	Venc.	302,04 €	Venc.	3.926,52 €	4.223,52 €
			Venc. atual	837,60 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	151,02 €	S. F/N	-181,22 €	S. F/N	25,16 €	S. F/N	297,00 €	
			Diferença	75,51 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	1.057,14 €	Total	724,90 €	Total	327,20 €	Total	4.223,52 €	
41	Manuel José de Freitas Dória (j)	01/01/2009	Venc. anterior	734,63 €	Venc.	658,92 €	Venc.	658,92 €	Venc.	164,73 €	Venc.	658,92 €	Venc.	219,64 €	Venc.	2.361,13 €	2.522,22 €
			Venc. atual	789,54 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	109,82 €	S. F/N	54,91 €	S. F/N	-131,78 €	S. F/N	18,32 €	S. F/N	161,09 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	219,64 €	Total	527,14 €	Total	237,96 €	Total	2.522,22 €	
42	Manuel Marques da Silva Pereira	01/01/2009	Venc. anterior	518,36 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	782,64 €	Venc.	260,88 €	Venc.	3.391,44 €	3.934,92 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	130,44 €	S. F/N	130,44 €	S. F/N	130,44 €	S. F/N	130,44 €	S. F/N	21,72 €	S. F/N	543,48 €	
			Diferença	65,22 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	913,08 €	Total	282,60 €	Total	3.934,92 €	
43	Manuel Pestana	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	
44	Marco Nuno Martins de Sousa	01/01/2009	Venc. anterior	566,42 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	823,80 €	Venc.	274,60 €	Venc.	3.569,80 €	3.987,58 €
			Venc. atual	635,07 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	137,30 €	S. F/N	-17,00 €	S. F/N	22,88 €	S. F/N	417,78 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.987,58 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestonária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município de Santa-na

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
45	Maria da Luz da Silva Gouveia de Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	470,30 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	247,12 €	Venc.	3.212,56 €	3.727,40 €
			Venc. atual	532,08 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	20,60 €	S. F/N	514,84 €	
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	267,72 €	Total	3.727,40 €	
46	Maria da Silva Marques (e)	01/01/2009	Venc. anterior	631,64 €	Venc.	617,88 €	Venc.	360,43 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	978,31 €	1.162,81 €
			Venc. atual	683,13 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	81,52 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	184,50 €	
			Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	441,95 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.162,81 €	
47	Maria do Carmo Januário Mendonça Azevedo (k)	01/01/2009	Venc. anterior	1.201,50 €	Venc.	926,64 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	926,64 €	1.029,60 €
			Venc. atual	1.304,46 €	S. F/N	102,96 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	102,96 €	
			Diferença	102,96 €	Total	1.029,60 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.029,60 €	
48	Maria Idalina da Silva Mendonça	01/01/2009	Venc. anterior	470,30 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	741,36 €	Venc.	247,12 €	Venc.	3.212,56 €	3.727,40 €
			Venc. atual	532,08 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	123,56 €	S. F/N	20,60 €	S. F/N	514,84 €	
			Diferença	61,78 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	864,92 €	Total	267,72 €	Total	3.727,40 €	
49	Maria José Gouveia Bettencourt	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	
50	Maria Lucinda Ferreira de Freitas	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	
51	Maria Natividade Gomes Alves	01/01/2009	Venc. anterior	923,43 €	Venc.	864,96 €	Venc.	864,96 €	Venc.	864,96 €	Venc.	864,96 €	Venc.	288,32 €	Venc.	3.748,16 €	4.031,70 €
			Venc. atual	995,51 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	144,16 €	S. F/N	-172,98 €	S. F/N	24,04 €	S. F/N	283,54 €	
			Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	691,98 €	Total	312,36 €	Total	4.031,70 €	
52	Nivalda Rita Mendonça da Silva	01/01/2009	Venc. anterior	1.201,48 €	Venc.	1.235,76 €	Venc.	1.235,76 €	Venc.	1.232,16 €	Venc.	1.235,76 €	Venc.	411,92 €	Venc.	5.351,36 €	6.003,60 €
			Venc. atual	1.304,46 €	S. F/N	205,96 €	S. F/N	205,96 €	S. F/N	205,96 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	34,36 €	S. F/N	652,24 €	
			Diferença	102,98 €	Total	1.441,72 €	Total	1.441,72 €	Total	1.438,12 €	Total	1.235,76 €	Total	446,28 €	Total	6.003,60 €	





Tribunal de Contas  
Secção Regional da Madeira

NOMES	EFEITOS	VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL														TOTAL A REPOR	
		ALTERAÇÃO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL			
53	Nuno Manuel Escórcio Mendonça (b)	01/01/2009	Venc. anterior	631,64 €	Venc.	617,88 €	Venc.	617,88 €	Venc.	411,92 €	Venc.	0,00 €	Venc.	0,00 €	Venc.	1.647,68 €	1.905,13 €
			Venc. atual	683,13 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	102,98 €	S. F/N	51,49 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	0,00 €	S. F/N	257,45 €	
			Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	463,41 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	1.905,13 €	
54	Ricardo Jorge Alves Teles	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	
55	Serafim José do Carmo	01/01/2009	Venc. anterior	532,08 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	618,00 €	Venc.	206,00 €	Venc.	2.678,00 €	3.107,16 €
			Venc. atual	583,58 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	103,00 €	S. F/N	17,16 €	S. F/N	429,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	3.107,16 €	
Totais por ano			Venc.	38.299,50 €	Venc.	35.096,15 €	Venc.	29.450,91 €	Venc.	27.484,20 €	Venc.	9.130,52 €	Venc.	139.461,28 €	157.560,84 €		
			S. F/N	6.339,78 €	S. F/N	5.865,17 €	S. F/N	4.727,07 €	S. F/N	406,66 €	S. F/N	760,88 €	S. F/N	18.099,56 €			
			Total	44.639,28 €	Total	40.961,32 €	Total	34.177,98 €	Total	27.890,86 €	Total	9.891,40 €	Total	157.560,84 €			

**Legenda:**

- (a) Aposentado com efeitos a 01.07.2011.
- (b) Cedência de interesse público na ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., com efeitos a 01.09.2011. Ao total a repor deve ser acrescida a diferença dos valores recebidos a mais enquanto exerceu funções nesse regime.
- (c) Aposentado com efeitos a 01.03.2011.
- (d) Aposentado com efeitos a 01.03.2010.
- (e) Aposentado com efeitos a 01.09.2010.
- (f) Aposentado com efeitos a 01.12.2009.
- (g) Cedência de interesse público na empresa municipal *Terra Cidade, EM - Unipessoal, Lda.*, com efeitos a 05.03.2010. Ao total a repor deve ser acrescida a diferença dos valores recebidos a mais enquanto exerceu funções nesse regime.
- (h) Aposentado com efeitos a 01.01.2011.
- (i) Aposentado com efeitos a 01.05.2012.
- (j) Cedência de interesse público na empresa municipal *Terra Cidade, EM - Unipessoal, Lda.*, de 01.01 a 30.09.2011. Ao total a repor deve ser acrescida a diferença dos valores recebidos a mais enquanto exerceu funções nesse regime.
- (k) Mudou de categoria em outubro de 2009.





### III – NOTA DE EMOLUMENTOS

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)<sup>80</sup>

**ACÇÃO:** *Auditoria de fiscalização concomitante aos Municípios da RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestionária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município de Santana*

**ENTIDADE FISCALIZADA:** Câmara Municipal de Santana

**SUJEITO PASSIVO:** Câmara Municipal de Santana

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
<b>ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS</b>			
<b>EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)</b>	<b>%</b>	<b>RECEITA PRÓPRIA/LUCROS</b>	<b>VALOR</b>
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
<b>EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)</b>	<b>CUSTO STANDARD a)</b>	<b>UNIDADES DE TEMPO</b>	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99€	0	0,00 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	88,29€	32	2 825,28€
<b>ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS</b>			
<b>EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):</b>	<b>5 x VR (b)</b>		1 716,40 €
<b>a)</b> Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale a 4H00 de trabalho. <b>b)</b> Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indicatória das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, publicada no DR Série I, n.º 252, 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2008 (atualiza em 2,9 % os índices 100 de todas as escalas salariais).	<b>EMOLUMENTOS CALCULADOS:</b>		<b>2 825,28€</b>
	<b>LIMITES b)</b>	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
	<b>EMOLUMENTOS DEVIDOS:</b>		<b>2 825,28€</b>
	<b>OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)</b>		<b>0,00 €</b>
	<b>TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:</b>		<b>2 825,28€</b>

<sup>80</sup> Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29.06, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28.08, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 04.04.